

JUSTIÇA & CIDADANIA

ESPAÇO OAB
**ORDEM SE MOBILIZA EM
DEFESA DOS HONORÁRIOS**

ESPAÇO AASP
**ENTIDADE TEM A PRIMEIRA
MULHER PRESIDENTE**



ENTREVISTA COM O PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO
MINISTÉRIO PÚBLICO, PROMOTOR DE JUSTIÇA **MANOEL MURRIETA**

**“NOSSA INSTITUIÇÃO FOI
FORJADA POR LUTAS,
CONQUISTAS E DESAFIOS”**

SORRISO DE FILHA.

PROTEJA O ESSENCIAL

com um plano de qualidade
que cabe no seu bolso.

A Qualicorp oferece condições especiais
para os melhores planos de saúde a milhões
de brasileiros, em parceria às mais de
522 entidades de classe.

Uma união que defende os interesses
do consumidor e proporciona saúde de qualidade
para estudantes, servidores públicos, profissionais
liberais, da indústria, comércio e serviços.

SulAmérica
Saúde

Unimed *

amil

 **bradesco**
saúde

Ligue:

0800 799 3003

Se preferir, simule seu plano em
qualicorp.com.br/planos.

SulAmérica: ANS nº 006246	Central Nacional Unimed: ANS nº 339679	Unimed Fortaleza: ANS nº 317144	Unimed Juiz de Fora: ANS nº 306886	Unimed Natal: ANS nº 335592
Unimed Nova Friburgo: ANS nº 335479	Unimed Porto Alegre: ANS nº 352501	Unimed Rio: ANS nº 393321	Unimed Santos: ANS nº 355721	Bradesco Saúde: ANS nº 005711
				Amil: ANS nº 326305

Qualicorp
Adm. de Benefícios:
ANS nº 417173

* A Qualicorp mantém parcerias com a Central Nacional Unimed, Unimed Fortaleza, Unimed Juiz de Fora, Unimed Natal, Unimed Nova Friburgo, Unimed Porto Alegre, Unimed Rio, Unimed Santos, integrantes do Sistema Nacional Unimed.
A disponibilidade e as características da rede médica e/ou benefício especial podem variar conforme a operadora de saúde escolhida e as condições contratuais do plano adquirido. Planos de saúde coletivos por adesão, conforme as regras da ANS. Informações resumidas. A comercialização dos planos respeita a área de abrangência das operadoras de saúde. Os preços e as redes estão sujeitos a alterações, por parte das operadoras de saúde, respeitadas as condições contratuais e legais (Lei nº 9.656 / 98). Condições contratuais disponíveis para análise. Janeiro/2021.

Orpheu Santos Salles
1921 - 2016



Av. Rio Branco, 14 / 18º andar
Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20090-000
Tel./Fax (21) 2240-0429
editorajc@editorajc.com.br
www.editorajc.com.br

ISSN 1807-779X

Tiago Salles
Editor-Executivo

Erika Branco
Diretora de Redação

Diogo Tomaz
Coordenador de Produção

Rafael Rodrigues
Redator

Amanda Nóbrega
Luci Pereira
Distribuição

Aerographic
CTP, Impressão e Acabamento

Sucursal - São Paulo
Raphael Santos Salles
Praça Doutor João Mendes, 52,
conj. 1301, Centro, São Paulo – SP
CEP 01501-000
Telefone: (11) 3112-0907

 facebook.com/editorajc

Edição 245 • Janeiro de 2021 • Capa: SCO/Conamp

CONSELHO EDITORIAL

Bernardo Cabral Presidente de Honra

Luis Felipe Salomão
Presidente

Adilson Vieira Macabu
Alexandre Agra Belmonte
Ana Tereza Basilio
André Fontes
Antônio Augusto de Souza Coelho
Antônio Carlos Martins Soares
Antônio Souza Prudente
Aurélio Wander Bastos
Benedito Gonçalves
Carlos Ayres Britto
Carlos Mário Velloso
Cármem Lúcia Antunes Rocha
Dalmo de Abreu Dallari
Darci Norte Rebelo
Enrique Ricardo Lewandowski
Erika Siebler Branco
Ernane Galvêas
Fábio de Salles Meirelles
Gilmar Ferreira Mendes
Guilherme Augusto Caputo Bastos
Henrique Nelson Calandra
Humberto Martins
Ives Gandra Martins
João Otávio de Noronha
José Antonio Dias Toffoli

José Geraldo da Fonseca
José Renato Nalini
Julio Antonio Lopes
Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho
Luís Inácio Lucena Adams
Luís Roberto Barroso
Luiz Fux
Marco Aurélio Mello
Marcus Faver
Marcus Vinicius Furtado Coêlho
Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha
Maurício Dinepi
Mauro Campbell
Maximino Gonçalves Fontes
Nelson Tomaz Braga
Paulo de Tarso Sanseverino
Paulo Dias de Moura Ribeiro
Peter Messitte
Ricardo Villas Bôas Cueva
Roberto Rosas
Sergio Cavalieri Filho
Sidnei Beneti
Thiers Montebello
Tiago Salles

Instituições parceiras



SUMÁRIO

06 **EDITORIAL**
Vamos soprar a brasa da esperança

08 **CAPA**
“Nossa instituição foi forjada por lutas,
conquistas e desafios”



14 **ESPAÇO CNJ**
O papel da Comissão Permanente de
Comunicação do Poder Judiciário

18 **EM FOCO**
Reconhecimento à eficiência
administrativa do STJ

20 **ESPAÇO OAB**
OAB se mobiliza em defesa de honorários

24 **ESPAÇO AMB**
A representatividade nos espaços de poder
e a consolidação da democracia

26 **OPINIÃO**
Assinatura eletrônica qualificada nos atos de
registro imobiliário

29 **DIREITO ELEITORAL**
O impulsionamento pago nas redes sociais e seus
limites em ambiente pré-campanha eleitoral

32 **OPINIÃO**
O fenômeno global da desjudicialização, o PL nº
6.204/2019 e a Agenda 2030/ONU-ODS

36 **ESPAÇO IAB**
Acesso à Justiça e democracia no Brasil

40 **ESPAÇO ANADEP**
Não tolere, respeite por direito a minha fé

43 **OPINIÃO**
Sandbox regulatório no Brasil

46 **ESPAÇO AASP**
AASP tem primeira mulher eleita
Presidente em 77 anos

48 **ESPAÇO ANAPE**
Os precedentes e a
cultura do “ementismo”

VAMOS SOPRAR A BRASA DA ESPERANÇA

TIAGO SALLES

Editor-Executivo

Em todos os momentos em que a esperança se torna a principal força a nos levar adiante, lembro de um editorial escrito por Orpheu Salles, fundador dessa Revista, a respeito de outro momento de transformação vivido pelo Brasil, no início do Século. “A fé, o amor e o patriotismo, para continuarem vivos e atuantes, têm e devem ser cuidados como a brasa, que mais se acende e ilumina quanto mais se sopra”, escreveu com sabedoria meu saudoso pai.

No fechamento da edição de janeiro, o Brasil havia ultrapassado a marca de 185 mil mortos de covid-19, com uma curva média de casos e mortes ascendente na maioria dos estados brasileiros. Encerramos um ano difícil, talvez o mais difícil que já vivemos até aqui, cujas perdas para milhares de famílias jamais serão reparadas ou esquecidas. E 2021 já começa com inúmeros desafios.

Porém, não temos tempo para sentir medo ou nos abater, tampouco podemos permitir que essas enormes perdas tenham sido em vão. Na iminência da chegada das vacinas, vamos precisar de muito trabalho, muito diálogo e muita busca pelo entendimento para que possamos retomar o ritmo normal de nossas vidas e do País. Vamos precisar evitar, por exemplo, que o manancial das nossas diferenças, agravadas pela crise

econômica global e pela pandemia, deságue no leito de um Judiciário já assoreado por enorme número de demandas acumuladas ao longo dos anos.

Para agir, cabe antes avaliar qual é o legado da quarentena e o que pode ser usado a nosso favor de agora em diante. Houve um impacto sem precedentes na saúde de todos, em sua dimensão física e emocional. Houve também um impacto econômico imensurável, de consequências geopolíticas e sociais ainda não totalmente conhecidas. Em paralelo, porém, houve um salto tecnológico positivo, sobretudo com a adoção de soluções digitais em massa para grande parcela da população mundial.

Esses são legados de senso comum, mas há outros, mais sutis, que falam de um despertar para o senso coletivo, como não havíamos vivido em massa antes. Um legado que resulta da soma do acesso tecnológico com um maior tempo livre para exercitar a consciência social.

O que poderá se concretizar em ação de diversas maneiras, como apontou em suas projeções, em artigo publicado ainda no início da quarentena, a futurista Ligia Zotini: “Sair da caixa, das bolhas, dos ecossistemas e das organizações vendo o mundo como um território de infinitas possibilidades; Apoderar-se

do protagonismo, não se colocando mais em posições passivas ou de vítima; Exercitar a sensibilidade e a capacidade de lidar bem com os próprios sentimentos, colaborando criativamente em vez de competir; Desejar viver de acordo com suas verdades, e não apenas existir em um sistema de coisas que não faz mais sentido; Lidar positivamente com opiniões diferentes das suas, sabendo ouvir com presença, mas sem gerar conflitos”.

Muitos acessos foram promovidos, muitos excessos foram removidos. Os radicais em ambos os extremos perderam força. É o caminho do meio que se mostra propício para esses avanços humanísticos, que poderão vir a partir de uma consciência coletiva mais solidária.

Isso vale não apenas para a parcela mais sensível ou atenta das pessoas, pois vemos que, ao menos aparentemente, muitos ao nosso redor pouco aprenderam e vão continuar atentos apenas aos próprios umbigos. Felizmente, o futuro vem em camadas – com as primeiras incumbidas de puxar adiante as que a sucedem – pois dividimos o mesmo espaço, não o mesmo tempo.

Em 2021, renovadas as nossas forças, vamos soprar a brasa da esperança para fazer a nossa parte e iluminar nosso País com o lume da Justiça.



“Os radicais em ambos os extremos perderam força. É o caminho do meio que se mostra propício para esses avanços humanísticos, que poderão vir a partir de uma consciência coletiva mais solidária”

“NOSSA INSTITUIÇÃO FOI FORJADA POR LUTAS, CONQUISTAS E DESAFIOS”

DA REDAÇÃO

A Conamp nasceu no final da década de 1960, durante a ditadura militar, logo após o governo Castelo Branco enviar ao Congresso Nacional o projeto que viria a resultar na Constituição de 1967. A proposta inicial era centralizar o Ministério Público tendo como padrão o Ministério Público Federal, no qual os procuradores da República eram, ao mesmo tempo, membros do MP e advogados da União. Um modelo considerado prejudicial pelos promotores de então, que não concordavam em ter que representar o governo e, ao mesmo tempo, defender interesses sociais que poderiam entrar em conflito com planos governamentais.

Para garantir que o Ministério Público se dedicasse exclusivamente à defesa da sociedade, bem como para manter os direitos e prerrogativas que lhes eram assegurados pela legislação então vigente, os membros do MP perceberam a necessidade de criar uma entidade de classe de representação nacional. Nesse sentido, lançaram em dezembro de 1970, em Teresópolis (RJ), a “Carta de Prin-

cípios” que deu origem à Confederação das Associações Estaduais do Ministério Público (Caemp), que viria a ser oficialmente fundada em maio de 1971, em Ouro Preto (MG). Em 1978, com a adesão dos ramos do Ministério Público da União, o nome mudou para Confederação Nacional do Ministério Público, mantendo-se a sigla Caemp até dezembro de 1992, quando foi modificada para Conamp. Em 2000, quando alterou sua natureza jurídica em busca de legitimidade para propor ações diretas de inconstitucionalidade, passou a se chamar Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, mantendo porém a sigla Conamp, cujo uso já estava consagrado.

Para falar sobre a trajetória da entidade, que acaba de comemorar 50 anos, e comentar novos e antigos desafios do Ministério Público para a entrega de um serviço cada vez melhor à sociedade, o presidente da Conamp, Promotor de Justiça Manoel Victor Sereni Murrieta e Tavares, concedeu essa entrevista à Revista Justiça & Cidadania.

Revista Justiça & Cidadania – A Conamp chegou aos 50 anos em dezembro passado. O que há a comemorar?

Manoel Murrieta – Nesses 50 anos temos a alegria de poder afirmar que toda a formação surgiu do movimento classista do Ministério Público, porque desde Teresópolis, onde foi assinada a primeira Carta de Princípios da Conamp, era vista a necessidade de criar uma uniformidade entre os ministérios públicos do Brasil como um todo. Cinquenta anos após, principalmente após a Constituição de 1988, podemos afirmar que nós conseguimos ser responsáveis pela criação de um perfil institucional muito vigoroso e importante para o País.

RJC – O senhor está próximo de completar um ano na presidência. Qual é o balanço que faz da atuação da Conamp nesse período?

MM – Uma curiosidade é que iniciei minha gestão no dia 13 de março e no dia 14 começou o fechamento das instituições, do atendimento presencial. Passamos daquele mundo em que estávamos acostumados, com reuniões físicas, para um mundo virtual. Isso foi um grande desafio para a sociedade como um todo e também para o movimento classista. Naquele momento, desde o início, tivemos várias ameaças às prerrogativas e às ferramentas para a atuação dos membros do Ministério Público brasileiro. Posso citar situações que vêm ameaçando nossas prerrogativas constitucionais, como a irredutibilidade de vencimentos e a vitaliciedade. Nesse ano, conseguimos evitar prejuízos significativos à independência da Instituição e dos membros do Ministério Público brasileiro.



RJC – O senhor consegue localizar de onde partem essas ameaças e o que precisa ser feito para garantir a autonomia do Ministério Público?

MM – Diversos processos legislativos ameaçavam e ainda ameaçam a independência funcional, retiram a autonomia financeira e criam embaraços e muros para nossa livre atuação em busca do esclarecimento dos fatos e obtenção das informações necessárias para cumprirmos nossa missão. Posso citar vários exemplos, como o “pacote anti-crime”, que tinha propostas de boas soluções para o Ministério Público e o Judiciário, mas que pelo meio da tramitação trouxe riscos, tanto é que fomos obrigados a ingressar com uma ação direta de inconstitucionalidade pedindo a suspensão de alguns artigos que a lei previa. Vamos adiante, com a PEC emergencial, o Plano Monsueto e várias situações que vêm tirar a autonomia e a independência plena do MP, algo fundamental para nossa atuação diante das obrigações e missões que a Constituição de 1988 nos traz.

RJC – O modelo constitucional do Ministério Público no Brasil criado em 1988 ainda carece de algum aperfeiçoamento?

MM – O modelo constitucional eu diria que não, mas o detalhamento infraconstitucional, logicamente, pode avançar e ser melhorado.

O importante é que tenhamos uma perspectiva de que essas revisões e reformas têm que ter um objetivo, que é a melhoria da prestação do serviço e da qualidade do serviço entregue à sociedade, e não criar embaraços, burocratizar ou trazer dificuldades para que se obtenha um efetivo resultado das ações do Ministério Público.

RJC – Alguns críticos dizem que o Ministério Público ganhou muito poder com a Constituição de 1988 e que, em função disso, teria cometido alguns exageros. O senhor concorda? Acha que o MP soube usar de forma ponderada esse poder?

MM – Sinceramente não concordo com essa afirmação de que nós recebemos poderes exagerados. Posso reconhecer que podemos ter errado aqui e ali de maneira isolada, mas se você for buscar no todo do efetivo trabalho que o Ministério Público realizou pós-1988 até os dias atuais, o saldo com certeza é extremamente positivo em favor da sociedade e das mudanças que o Ministério Público propôs ao País e à República. Houve equívocos? Houve, mas eles são muito pequenos diante das conquistas e dos avanços que trouxemos para a sociedade brasileira.

RJC – Os recentes impasses entre a Procuradoria-Geral da República e a força-tarefa da operação Lava Jato revelam falta de unidade no corpo do Ministério Público Federal?

MM – O Ministério Público tem no Brasil uma formação única, singular, peculiar. Somos responsáveis pela defesa do sistema democrático e somos a instituição que internamente tem o maior embate democrático. Gostaria de afirmar com toda clareza que essas divergências ou pontos contrastantes, enfim, entendimentos diferentes, internamente, são a força motriz do Ministério Público. Aí reside toda a vitalidade democrática do Ministério Público. É daí que nós buscamos nossa síntese, para ter essa vitalidade de atuação. É um processo duro, difícil, tudo o que é novo pode trazer alguma dificuldade, mas vejo isso de maneira muito tranquila, do ponto de vista do aperfeiçoamento da Instituição. A síntese dessas forças internas certamente vai nos levar a um momento melhor. Quero destacar isso, sem esquecer que a Lava Jato é um marco de grande importância para a sociedade brasileira. Não há aquele que possa afirmar que o Brasil pós-Lava Jato é igual há algum tempo atrás.

RJC – O senhor acredita que o Ministério Público tem atuado com o rigor necessário para, internamente, melhorar o seu sistema de cobrança de responsabilidades? O que poderia ser feito para aprimorar o trabalho das corregedorias e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)?

MM – Existe uma repetição equivocada de que o CNMP não tem exercido o seu papel, tanto orientador, que é muito importante para nós, quanto de correção disciplinar. O CNMP e a Corregedoria Nacional do Ministério Público têm dados que comprovam que os membros do Ministério Público têm recebido sim as sanções por equívocos ou quando se desviam em algum momento da forma correta de atuação. Tenho total segurança para afirmar que o Conselho Nacional do Ministério Público tem cumprido o seu papel de orientar, de uniformizar e de punir os excessos que estamos verificando. Agora, há sim a sensação de que existe um papel muito importante da corregedoria, mas que, ao nosso ver, esse é mais um papel orientador e uniformizador, para que se possa exigir do membro, ao haver uma regra anterior, que ele não transgrida. É muito difícil você exigir de alguém que não se equivoque em determinada situação quando ela não está bem disciplinada, não é clara ou não está bem definida. Mas posso dizer que o papel punitivo e disciplinar das corregedorias tem sido exercido e sou testemunha disso, porque a defesa cabe a nós enquanto entidade de classe.

RJC – O senhor acha que essa percepção equivocada se deve, em alguma medida, à cobertura da imprensa sobre as atividades do Ministério Público? Como é que o senhor avalia essa cobertura?

MM – A imprensa é vital para o Ministério Público, em todos os aspectos. Primeiro, para que tenhamos êxito em nossas atuações. Segundo, para que possamos cumprir o papel que o constituinte nos deu, de garantir o direito à informação. E terceiro, para denunciar esses eventuais excessos, para que nossa instituição possa corrigi-los. Então, vejo com muita tranquilidade o papel da imprensa nesse cenário junto ao MP. É uma aliada que não pode ser colocada de lado, muito pelo contrário, ela é fundamental para a vitalidade da nossa instituição.

RJC – Na sua opinião, os membros do Ministério Público têm o direito de se expressar livremente pelas redes sociais, inclusive a respeito das suas posições políticas individuais?

MM – A entidade de classe não trabalha a ideia de qualquer hipótese de censura. Não aceitamos censura prévia, nem para a imprensa, muito menos para outras instituições ou para nós. O que nós achamos é que o membro do Ministério Público não pode realmente se exceder no uso da linguagem, como qualquer cidadão não pode. Não pode injuriar, não pode ofender, mas essa correção tem que ser após o fato ocorrido, não uma censura prévia. Como posso conceber uma cidadania plena de qualquer pessoa sem ela poder ter a possibilidade de se expressar livremente? Esse é um legado da Constituição, um direito básico da cidadania, um direito fundamental. Não é possível entender que um membro do Ministério Público tenha uma cidadania limitada, por isso nós defendemos a liberdade de expressão.

RJC – O senhor acredita que a introdução no ordenamento jurídico de institutos que deem maior margem de poder aos membros do MP, a exemplo da *plea bargaining*, poderia causar algum incômodo aos membros do Poder Judiciário? Acha que os juízes teriam dificuldades para abrir mão do controle jurisdicional que hoje têm, por exemplo, sobre as provas utilizadas para embasar acordos ou os critérios para fixação de penas?

MM – O *plea bargaining* é uma experiência não criada no Brasil, mas sim uma experiência de outros países do mundo que tem se mostrado eficientíssima do ponto de vista de desafogar o Judiciário. Por isso, não creio que a magistratura tenha algum incômodo com esse instituto, pelo contrário, creio que os juízes, na formação que foi proposta no Brasil, eles teriam um papel fundamental de fiscalização e contrapeso do *plea bargaining*, diferentemente de outros países, porque em nosso modelo não seria o *plea bargaining* puro. Isso traz várias vantagens, tanto para o acusado, quanto para a celeridade, para a reparação do dano social e, principalmente, não se trata de um empoderamento de uma instituição, se trata de entregar à sociedade a política criminal mais efetiva.

“Houve equívocos? Houve, mas eles são muito pequenos diante das conquistas e dos avanços que trouxemos para a sociedade brasileira”

RJC – Embora o MP tenha corajosamente liderado as maiores ações e medidas de combate à corrupção, ao crime organizado e pela moralização da sociedade brasileira, seu poder de paralisar qualquer obra pública ou privada, questionar leis, decretos e normas de toda espécie é apontado como excessivo por alguns juristas. O que o senhor poderia comentar a respeito?

MM – O tema do ativismo judicial está em voga no momento. Há uma grande preocupação com a substituição de tarefas e atribuições legais entre as instituições. É importante ser dito que o Ministério Público não quer substituir nenhuma instituição, usurpar nenhuma competência ou atribuição. Temos sim condições de dizer se um modelo apresentado de política pública não está correto, não é o melhor, mas não podemos dizer qual é o que deve ser implementado. Nosso papel de fiscalização, na verdade, é fazer o contraponto àquilo que está apresentado. O que não pode ser encarado como ativismo judicial, quando se está cumprindo a missão constitucional de melhor garantir os direitos que estão ali inseridos desde 1988.

RJC – Voltando à questão do modelo constitucional, em outros países como, por exemplo, nos Estados Unidos, há promotores que são eleitos pelo voto popular e há aqueles que são escolhidos pelos governantes. Em ambos os casos, há forte conexão política, que leva os membros do MP a se conectarem de forma mais direta com as demandas populares. Eles acabam sendo mais majoritários do que contramajoritários, na medida em que podem ser destituídos ou não reeleitos. O senhor acha que esse modelo poderia ser adotado no Brasil?

MM – Sinceramente, não. Cada sociedade, cada forma de governo, cada república, cada modelo constitucional tem um compromisso com sua história e sua origem, para ser forjada da melhor maneira, diante da realidade que aquela nação ou país enfrenta. No início da minha fala disse que o Ministério Público brasileiro, a par-

tir de 1988, teve uma formatação totalmente diferente de outros modelos pelo mundo. Nós temos dado exemplos e indicadores que demonstram que nosso modelo é muito mais moderno, seguro e avançado para a atuação pelas conquistas civilizatórias, em defesa da democracia, enfim, várias bandeiras que são importantes para a República, para o Brasil especificamente. Esse formato do MP americano atende à realidade, tradição e história democrática que lá existe. Em nosso caso, nossa história não nos autoriza a ter uma Instituição sem as garantias que o legislador lhe deu, que são a inamovibilidade, a independência funcional e a irredutibilidade como cláusulas pétreas. São ferramentas fundamentais para enfrentar-mos problemas que são próprios do Brasil.

RJC – Hoje o Poder Judiciário já percebe um aumento, que era previsível, do número de demandas judiciais em função da pandemia de covid-19. O MP pretende adotar alguma medida ou postura para ajudar o Sistema de Justiça a atender a justa expectativa pela duração razoável dos processos?

MM – Desde que se deu conta das dificuldades da pandemia, o Ministério Público reformulou várias das suas atividades. Tivemos um incremento das nossas atividades judiciais, nossa produtividade e eficiência aumentaram em números vertiginosos. Saímos da nossa atuação ordinária nos fóruns judiciais e passamos a ter uma atuação de assistência judiciária, inclusive de reencaminhamento de investimentos e verbas públicas para atender as demandas que a covid-19 trouxe à sociedade, prioritariamente no sistema de Saúde. Mas, principalmente, o Ministério Público conseguiu ter uma lição de como, em um sistema híbrido de atuação, dar um atendimento mais eficaz à sociedade.

RJC – Certamente, a Instituição Ministério Público teve que aprender a lidar com esse novo cenário, hoje mais digital do que antes. O que fica desse aprendizado para o futuro?

MM – O Ministério Público teve que se reinventar na sua forma de atuação e as entidades de classe também. O Ministério Público saiu de um patamar de atuação judicial e extrajudicial e passou a atuar também na parte de assistência, dentro das diversas campanhas e das diversas realizações que as entidades de classe e as próprias entidades fizeram em razão da pandemia. Esse desafio nos trouxe também aprendizados, porque

aumentou nossa produtividade forense. Pudemos verificar que apesar da dificuldade e de todo o sofrimento, a crise trouxe ensinamentos de como melhorar a agilidade, de como atuar em outros setores, e, principalmente, como atender melhor ainda e cada vez mais o cidadão. O meio virtual é uma ferramenta que veio para ficar, se estabeleceu e mostrou estratégias positivas para o atendimento de toda a sociedade.

RJC – Hoje no Judiciário foram incorporadas várias novas tecnologias, como o plenário virtual, as sessões por videoconferência e algumas ferramentas de inteligência artificial. O MP também teve que se adaptar e está usando recursos semelhantes. O senhor vê riscos ao devido processo legal ou às garantias fundamentais dos cidadãos nesses procedimentos eletrônicos?

MM – A informática é uma aliada. Não vejo nenhuma dificuldade e nenhuma resistência plausível a esses novos modelos trazidos para a nossa realidade. O que precisamos ter são garantias mínimas de que essas ferramentas não desrespeitarão garantias e direitos individuais. É importantíssimo termos isso em vista. As videoconferências, as audiências virtuais, hoje já discutimos no CNMP a figura do MP online, que seria uma atuação totalmente virtual, mas isso não pode enfraquecer algumas garantias da cidadania que são básicas.

Posso dar vários exemplos. As sessões de um tribunal do júri por videoconferência negam algumas possibilidades que são importantes para garantir a realização de um sentimento de justiça naquelas questões. Não há condições de fiscalizar, por exemplo, a incomunicabilidade dos jurados ou ter as balizas mínimas necessárias para um processo seguro. Agora, onde não houver essas ameaças, temos que avançar com toda a tranquilidade, porque essas ferramentas só vêm para dar mais eficiência, principalmente, à entrega do serviço de nossa Instituição à sociedade.

RJC – Algum recado aos membros do MP, leitores da Revista, em todo o Brasil?

MM – Nossa instituição foi forjada por lutas, conquistas e desafios. (...) Os desafios são constantes, mas isso faz parte do nosso processo de amadurecimento e de busca de um modelo que sempre esteja atualizado e que, principalmente, possa corresponder aos anseios da sociedade. Nossa mensagem final é que nosso processo de construção não parou, mas é um processo verdadeiro e muito satisfatório para a sociedade brasileira. 



Foto: SCO/Conamp

O PAPEL DA COMISSÃO PERMANENTE DE COMUNICAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

Desembargadora do TRT4

Conselheira do CNJ

Presidente da Comissão Permanente de Comunicação do Poder Judiciário

O protagonismo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, como estabelece o art. 103-B, § 4º da Constituição Federal, envolve a definição de diretrizes para orientar a atuação dos Tribunais.

Não se pode esquecer que essas novas perspectivas decorrentes da atuação censória do CNJ passam por estudos dos mais diversos e do conhecimento sobre a realidade vivenciada pelas cortes de Justiça. Firme neste ponto e com o intuito de melhor desenvolver e planejar as políticas judiciárias a serem implementadas, o Conselho conta com a atuação de comissões permanentes “para o estudo de temas e o desenvolvimento de atividades específicas do interesse respectivo ou relacionadas com suas competências”, com previsto no art. 27 do Regimento Interno.

Atualmente, o Conselho tem em funcionamento 14 Comissões, a saber: Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento; de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas; de Tecnologia da Informação e Inovação; de Gestão Documental



Foto: Divulgação/CNJ

e de Memória do Poder Judiciário; de Comunicação do Poder Judiciário; de Sustentabilidade e Responsabilidade Social; de Justiça Criminal, Infração e de Segurança Pública; de Solução Adequada de Conflitos; de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários; de Políticas de Prevenção às Vítimas de Violências, Testemunhas e de Vulneráveis; de Políticas Sociais e de Desenvolvimento do Cidadão; de Aperfeiçoamento da Justiça Militar nos âmbitos federal e estadual; de Auditoria; e de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030.

Entre estas comissões, destaco a de Comunicação do Poder Judiciário, colegiado por mim presidido desde 17 de fevereiro de 2020, cuja principal competência é a de zelar pela observância da Política Nacional de Comunicação Social do Judiciário. Além disso, encontram-se as atribuições de supervisionar o funcionamento do Comitê de Comunicação Social do Judiciário e do Sistema de Comunicação do Poder Judiciário (SICJUS); propor ao Plenário medidas destinadas ao fortalecimento da imagem do Judiciário, bem como diretrizes gerais de comunicação social, tendo por princípios a uniformidade, a transparência, a responsabilidade e a promoção do amplo acesso à informação; sugerir parâmetros para o uso institucional de mídias sociais pelos tribunais; zelar pela divulgação das políticas judiciárias; e por último, mas não menos importante, promover, no âmbito do Judiciário e em colaboração com órgãos públicos, entidades e sociedade civil, medidas voltadas à checagem de informações e ao combate à disseminação de notícias falsas.

Em tempos em que a comunicação digital se tornou protagonista do acesso à informação e ao conhecimento, e que as redes sociais os transmitem de forma acelerada, embrenhando-se na vida de crianças, jovens e adultos, sem importar o nível de instrução, a preocupação com a veracidade do conteúdo que circula nesses meios torna-se impres-

cindível para evitar ou reduzir a disseminação vertiginosa de falsas notícias, ou como comumente se referem, as *fake news*.

Sabemos que o direito se adequa à proporção em que mudam os fatos sociais e, no caso da disseminação de falsas notícias, não seria diferente. Mas há que considerar que os avanços tecnológicos se dão numa velocidade absurdamente maior do que a capacidade de adequação do Poder Judiciário em coibir os abusos. Como a desinformação é multissetorial, transversal e afeta todos os setores da sociedade, enfrentá-la é responsabilidade de todos.

No intuito de combatê-las e em cumprimento à diretriz institucional, não por acaso, em 1º de abril de 2019, representantes do CNJ, das associações da magistratura, dos tribunais superiores e da imprensa lançaram o Painel de Checagem de Fake News com o objetivo de desenvolver trabalho conjunto para enfrentar a desinformação e a disseminação de notícias falsas.

“Em tempos em que a comunicação digital se tornou protagonista do acesso à informação e ao conhecimento, (...) a preocupação com a veracidade do conteúdo que circula nesses meios torna-se imprescindível para evitar ou reduzir a disseminação vertiginosa de falsas notícias”

O poder da rápida propagação de informações inverídicas na sociedade pode vir a influenciar a tomada de decisões, além de afetar sobremaneira a imagem de pessoas e das instituições sem que haja a efetiva reparação midiática na mesma proporção. A consciência coletiva que se pretende alcançar acerca da busca pela informação de qualidade e pela veracidade deve, sobretudo, englobar os magistrados, a quem também cabe, como autoridade representativa da Justiça, examinar o esclarecimento de questões distorcidas, fortalecendo a imagem e credibilidade das instituições judiciárias.

É necessário, tanto para a população, quanto para o magistrado, desenvolver espírito crítico em relação a toda e qualquer informação ou conteúdo a que se tenha acesso, analisando o contexto e verificando se o conteúdo apresenta qualidade de redação, quem é o autor, se foi reproduzido na imprensa tradicional, enfim, checando efetivamente a informação.

A assunção dessa responsabilidade pelo CNJ, assim como outros tribunais pátrios

também vêm fazendo, é passo essencial para combatermos esse mal. Todos os segmentos, inclusive o dos meios de comunicação, devem adotar mecanismos que, em atenção às normas jurídico-administrativas, contribuam para o controle da repercussão de falsas informações.

O CNJ e a Suprema Corte, principalmente, têm se debruçado incessantemente sobre esse problema, por meio da campanha #FakeNews-Não e do Painel de Checagem de Fake News, medidas que contribuem com a educação midiática da população, para que ela se conscientize sobre a existência do problema e conheça maneiras de não se tornar meio de sua propagação ou, até mesmo, uma de suas vítimas.

Assim, a Comissão tem um importante papel ao atuar na convergência de ações, programas e campanhas que visem a maior aproximação do Poder Judiciário com a sociedade. A informação é um bem público e zelar por ela é obrigação de todos, é um exercício diário de responsabilidade e respeito à dignidade das pessoas e das nossas instituições democráticas.



18 DE NOVEMBRO

OAB 90 ANOS INDISPENSÁVEL PARA A ADVOCACIA. ESSENCIAL PARA O BRASIL.

Nos últimos 90 anos, muita coisa aconteceu.

Revoluções, mudanças, transformações.

Sociais, políticas, culturais.

Décadas de história que nos trouxeram até aqui.

Mas, em todo este tempo, uma coisa não mudou.

A OAB continua presente em momentos decisivos da vida brasileira.

Em uma luta constante contra o autoritarismo e pela liberdade.

Na defesa da advocacia e de suas prerrogativas.

Por direitos, justiça e democracia.



oab.org.br

RECONHECIMENTO À EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA DO STJ

Ministro João Otávio de Noronha é premiado pelo salto tecnológico que promoveu durante seu mandato como Presidente do Tribunal da Cidadania

DA REDAÇÃO

A organização Lide (Grupo de Líderes Empresariais) reconhece anualmente com um prêmio os trabalhos realizados por empresas e instituições de diferentes setores, nas esferas pública e privada, que tenham contribuído para o crescimento da economia nacional e dos princípios éticos de governança corporativa. Em um ano de desafios extremos como foi 2020, o Ministro João

Otávio de Noronha foi premiado, na categoria Gestão Pública, pelo trabalho desempenhado na Presidência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Presidente no biênio 2018-2020, o Ministro Noronha teve que superar obstáculos tecnológicos e administrativos para fazer do STJ o Tribunal mais eficiente do País. Desafios que, nos últimos meses de sua gestão, encerrada em agosto passado, foram intensificados com limitações impostas pela pandemia de covid-19.

Com a conversão de inovações tecnológicas em ferramentas a serviço de uma melhor prestação jurisdicional, o resultado foi a redução do acervo processual em mais de 15%, de 314.796 para 266.537 processos em tramitação.

Inteligência Artificial – Para integrar os recursos digitais ao elemento humano, como forma de conferir mais celeridade processual e segurança jurídica, a gestão do Ministro João Otávio de Noronha criou na estrutura da Presidência do STJ a Assessoria de Inteligência Artificial. Os principais resultados dessa iniciativa foram os projetos Sócrates, Athos e e-Juris.

A ferramenta de inteligência artificial Sócrates faz a análise semântica das peças processuais para facilitar a triagem, identificar casos semelhantes e pesquisar precedentes. Em sua nova versão, o Sócrates 2.0, a ferramenta foi aprimorada para identificar antecipadamente as controvérsias jurídicas do recurso especial, tornando-se capaz de apontar automaticamente o permissivo constitucional invocado para a interposição do recurso, os dispositivos de lei descritos como violados ou objeto de divergência jurisprudencial e os paradigmas citados para justificar a divergência.

Para qualificar a formação de precedentes qualificados, o STJ desenvolveu, a partir de junho de 2019, o Sistema Athos. Igualmente baseado em inteligência artificial, o sistema identifica – mesmo antes da distribuição aos ministros – processos que possam ser submetidos à afetação para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. O Athos também aponta processos com entendimentos convergentes ou divergentes entre os órgãos

da Corte. Iniciativa que, de tão bem sucedida, levou o STJ a idealizar o projeto Athos Tribunais, para apoiar as 32 cortes sob sua jurisdição na formação de precedentes.

Ainda no âmbito das aplicações em IA, o STJ desenvolveu a ferramenta e-Juris, que é utilizada pela Secretaria de Jurisprudência na extração das referências legislativas e jurisprudenciais do acórdão, além da indicação dos acórdãos principal e sucessivos sobre um mesmo tema jurídico.

Videoconferência – Durante a pandemia, para manter a tendência de redução do acervo, o STJ realizou dezenas de sessões de julgamento por videoconferência e estabeleceu como regra o regime de trabalho remoto, mantendo o expediente presencial apenas nos casos considerados indispensáveis. Assim, a Corte manteve as atividades jurisdicionais, fundamentais, inclusive, para que o Judiciário pudesse dar respostas às questões jurídicas fomentadas pela pandemia nas mais diversas áreas.

Empenhado em garantir a prestação jurisdicional sem se descuidar da proteção à saúde, a Corte ultrapassou, apenas no primeiro semestre de 2020, a marca de 250 mil decisões, reduzindo em 12%, neste período, o seu acervo de processos.

Outros destaques – Entregue em solenidade no Rio de Janeiro, o Prêmio também reconheceu as contribuições da pesquisadora médica da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) Margareth Dalcolmo (Personalidade do ano), do médico radiologista Romeu Rodrigues (Líder empresarial 2020), do Movimento União Rio (Responsabilidade social) e do Cartório do 15º Ofício de Notas (Destaque empresarial).



OAB SE MOBILIZA EM DEFESA DE HONORÁRIOS

OAB Nacional e seccionais começarão 2021 com campanha pelo cumprimento dos parâmetros fixados no CPC



Foto: Divulgação/ CFOAB

O Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) iniciou uma mobilização nacional pela valorização dos honorários advocatícios e pelo cumprimento do Código de Processo Civil (CPC), com a participação das 27 seccionais nos estados. As regras para a aplicação dos honorários, incluídas na lei que ficou conhecida por Código Fux, voltaram ao debate em julgamento de recurso especial (1644077/PR) na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O julgamento, suspenso por pedido de vista, envolve a controvérsia jurídica em torno da aplicação do art. 85, parágrafos 3º, 5º e 8º, do CPC, e discute o princípio da isonomia e igualdade. A decisão servirá de parâmetro para o pagamento de honorários e poderá resultar, na prática, na diminuição do valor. Contrariando o que defende a OAB, dois ministros, Herman Benjamin e Nancy Andrighi, votaram pela possibilidade de arbitramento de valor, sem a aplicação do percentual definido em dispositivos do CPC.

“Enfrentaremos toda e qualquer tentativa de aviltamento dos honorários da advocacia, como tem sido tentado. A advocacia não permitirá que seja reescrito o Código Fux, que estabeleceu, de forma equilibrada, os parâmetros para nossos honorários”, afirmou o Presidente da OAB Nacional, Felipe Santa Cruz.

A defesa da valorização da advocacia é pilar da atuação da OAB. “Se chegamos em 2020 com uma vitória excepcional – a cri-

minalização da violação das prerrogativas – entraremos em 2021 com a disposição renovada para efetivação dessa grande conquista e para impedir qualquer tentativa de desvalorizar a advocacia e aviltar honorários”, afirmou o Presidente.

Em reunião no início do mês presidida por Santa Cruz, o Colégio de Presidentes, que reúne os presidentes das 27 seccionais da OAB, aprovou a proposta de campanha nacional pela valorização dos honorários e cumprimento do CPC. A proposta foi apresentada pelo presidente da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais, Marcus Vinícius Furtado Coêlho.

“É muito importante registrar que o que nós queremos é o cumprimento da lei. E, portanto, o que queremos é que o Judiciário aplique o Código de Processo Civil. É uma campanha centrada no cumprimento da lei processual, no cumprimento do CPC e na valorização dos honorários de advogados”, explicou Marcus Vinícius.

“Essa tem que ser a nossa maior luta para 2021. E essa luta, efetivamente, para os próximos meses, tem que ser a mobilização de todos nós”, reafirmou Felipe Santa Cruz. “Não adianta fazermos essa luta de forma isolada, precisamos das seccionais, precisamos dos presidentes, precisamos daqueles que têm capacidade de convencimento, para que se crie um clima de garantia da lei”, destacou.

Entre as medidas decididas pelo colegiado está o envio de memorial com assina-

turas de todos os presidentes de seccionais aos tribunais superiores requerendo a completa adequação dos valores de honorários advocatícios ao disposto no Código de Processo Civil. As seccionais também desenvolverão uma campanha em cada estado pela defesa dos honorários.

Na carta de Brasília, documento final do encontro, o colegiado apontou suas conclusões: “Reafirmar a vigência plena do art. 85 do CPC, pugnando pelo respeito aos honorários advocatícios dignos, devendo ser intensificadas as iniciativas no âmbito judicial e legislativo, de forma sistemática e organizada, para a valorização da justa remuneração da advo-

“A advocacia não permitirá que seja reescrito o Código Fux, que estabeleceu, de forma equilibrada, os parâmetros para nossos honorários”

Felipe Santa Cruz

cacia brasileira, bem como devendo ser lançada uma campanha específica para tanto”.

O documento também afirma: “Combater toda e qualquer tentativa de construção jurisprudencial que venha no sentido de modificar o texto claro da lei sobre os honorários de sucumbência, que devem ser fixados entre 10 e 20% do valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”.

Na reunião do colegiado, a OAB também reforçou seu apoio institucional ao Projeto de Lei nº 2365/2019 da Câmara dos Deputados, que veda expressamente – no texto do CPC – a redução equitativa de honorários sucumbenciais quando a causa possuir valor líquido ou liquidáveis e, quando for o caso de fixação equitativa, que se utilize os parâmetros da tabela de honorários da Ordem.

Interlocutor da OAB nas discussões da reforma do Código de Processo Civil, sancionado em 2015, Marcus Vinícius Coêlho, membro honorário vitalício da OAB, lembra que a definição das regras no CPC aprovada pelo Congresso foi resultado de um entendimento que envolveu a participação do governo, por intermédio da Advocacia Geral da União, na época, sob o comando de Luís Inácio Adams. O acordo foi favorável aos cofres públicos, porque limitou os honorários ao percentual de 1% a 3% para as grandes causas, quando, anteriormente, o código permitia de 10% a 20%.

“Em relação aos casos da Fazenda Pública havia expressa disposição dando conta de que nas causas em que ela fosse vencida, a fixação dos honorários se daria por aquilo que se chamava equidade, o que resultava em um aviltamento dos honorários. Foi preciso uma enorme campanha para valorização da advocacia, para uma disposição diferente no novo CPC. Depois de muita luta, veio o parágrafo terceiro do art. 85, trazendo o escalonamento dos honorários em percentuais distintos, de acordo com o valor da demanda em discussão. Quando se fala em equidade, a própria lei já o fez”, afirmou.

O parágrafo terceiro fixa o pagamento de honorários nas causas em que a Fazenda Pública for parte, em percentuais que variam de acordo com o valor da condenação. Quanto maior o valor, menor o percentual dos honorários. Nas maiores causas, o percentual vai de 1% a 3%, e nas de pequeno valor, esse percentual pode chegar ao máximo de 20%.

“Somente pode haver o não respeito aos índices e percentuais do CPC nas causas em

que os valores forem muito baixos, para evitar o aviltamento dos honorários. O CPC foi feito, nesse item, para valorizar os honorários dos advogados privados e dos advogados públicos e não para fazer uma interpretação que crie um fosso entre os dois, com os advogados públicos recebendo de 10% a 20% pelo ajuizamento da demanda e o advogado privado não tendo direito a receber nem a tabela que consta no parágrafo terceiro”, lembrou.

Como a controvérsia envolve a questão da igualdade, a OAB Nacional já ingressou no Supremo Tribunal Federal (STF) com ação em que pede que seja declarada a constitucionalidade da norma do CPC que estabelece as normas de fixação e a metodologia de aplicação dos honorários de sucumbência nas causas judiciais que envolvem a Fazenda Pública (ADC nº 71). A ação, distribuída no ano passado ao Ministro Celso de Melo, está agora sob a relatoria do Ministro Nunes Marques. Antes de deixar o Supremo, o Ministro Celso de Melo deu prioridade legal de apreciação à ação da OAB, reconhecendo a sua relevância.

Sucumbência e litigância – A instituição de honorários tem reflexo na prestação de serviço jurisdicional, explica o professor e doutor em Direito Luciano Benetti Timm. Em parecer sobre os potenciais impactos econômicos ao sistema do Poder Judiciário, o professor constata que os honorários de sucumbência constituem uma das grandes barreiras à litigância predatória no sistema processual brasileiro.

Segundo Timm, os honorários sucumbenciais operam como um amplificador do risco associado à litigância, desincentivando fortemente o ingresso de demandas. Dessa forma, diz o parecer, “se o sistema brasileiro não possuísse o instituto dos honorários sucumbenciais, ou o tivesse de forma mitigada, fora da baliza estabelecida no novo CPC, veríamos, seguramente, uma tendência de aumento de litígios de natureza frívola ou predatória. Nesse caso, perderíamos forte mecanismo contra a excessiva judicialização de demandas que já assola o sistema jurisdic-

cional brasileiro, que voltaria a se acentuar”.

Timm explica que, se a chance de derrota na disputa do caso for elevada e o autor tiver que arcar com as despesas envolvidas pela sistemática estabelecida pelo CPC, ele provavelmente irá optar por não ingressar com a ação. Inversamente, se a perspectiva de derrota for mínima, ou se os custos associados ao risco que se pretende correr forem baixos, provavelmente esse indivíduo optará por ingressar com a ação e iniciar um novo litígio.

“Veja-se, portanto, que a ponderação realizada pelos agentes é bastante direta: se os custos esperados forem menores do que o benefício provável, na maior parte das vezes, a decisão racional será litigar”, afirma. No parecer, Timm conclui que a atual regra de aplicação dos honorários sucumbenciais, contida no art. 85, § 2º, do novo CPC, é instrumento sistêmico fundamental para racionalização da prestação jurisdicional, em um País notoriamente assolado pelo problema da litigância excessiva, ao exigir responsabilidade e ponderação dos que buscam a prestação jurisdicional.



“É uma campanha centrada no cumprimento da lei processual, no cumprimento do CPC e na valorização dos honorários de advogados”

Marcus Vinícius Furtado Coêlho



Foto: Flickr/Senado

Marcus Vinícius Furtado Coêlho



Foto: Divulgação/AMB

A REPRESENTATIVIDADE NOS ESPAÇOS DE PODER E A CONSOLIDAÇÃO DA DEMOCRACIA

RENATA GIL

Presidente da AMB

A cada ano, em várias partes do mundo, são registrados avanços em direção à afirmação e à conquista de direitos das mulheres. Mas ainda são incontáveis as barreiras que persistem a dificultar a igualdade de condições entre os gêneros nos espaços de poder.

No Brasil, as eleições de 2020 tiveram recorde de candidatas mulheres. Foram mais de 179 mil concorrentes (33,1%), sendo que, em anos anteriores, o índice não passava dos 32%. Mas mesmo que pelas regras

atuais os partidos precisem reservar, pelo menos, 30% das vagas e da verba de campanha para elas, o resultado mostrou que ainda são muitas as dificuldades para serem eleitas.

Entre as 96 cidades mais importantes do País – capitais e os 70 municípios com mais de 200 mil eleitores – apenas nove mulheres foram eleitas prefeitas. Em todo o País, o percentual foi de apenas 12%. Ou seja: de

“Hoje, a simples existência de mulheres deputadas ou magistradas, por exemplo, autônomas e independentes, desfere um golpe de morte no atraso”

cada 100 prefeituras, 12 são comandadas por mulheres. Os números baixos são reflexos de uma exclusão histórica que ainda resulta na baixa representatividade feminina, também em outros cargos de liderança.

Durante o pleito municipal, vimos mais uma vez notícias sobre a utilização de mulheres como laranjas — candidatas de fachada, que recebem repasses em dinheiro público, e que acaba sendo desviado — assim como a criação de *fake news* preconceituosas direcionadas às candidatas. Temas pertinentes que vêm sendo discutidos constantemente pelo presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Ministro Luís Roberto Barroso.

Conforme pesquisa realizada pelo TSE, no Brasil, 52,21% dos eleitores são mulheres, enquanto 47,72% são homens. Portanto, mesmo que a luta das mulheres por seus direitos e pelo exercício da cidadania não seja tão recente, ainda há um longo caminho a percorrer para as devidas mudanças na sociedade.

No clássico “Segundo sexo”, Simone de Beauvoir descreve as engrenagens que mantiveram a mulher, ao longo dos séculos, sob a tutela masculina. A escritora francesa cita o antropólogo Claude Lévi-Strauss para asseverar que, na maioria das comunidades primitivas, o poder político esteve sempre vinculado ao homem — que encarnava, em si, o conceito da autoridade pública a qual tinha a

prerrogativa de exercer. As mulheres, nesse contexto, chegavam a figurar como bens, objetos com valor de troca à disposição de seus proprietários.

Assim, desde o princípio tem sido negada às mulheres, reiteradamente, a possibilidade de governarem a si mesmas. Mas, hoje, a simples existência de mulheres deputadas ou magistradas, por exemplo, autônomas e independentes, desfere um golpe de morte no atraso.

Para a consolidação do Estado verdadeiramente democrático de direito, muito ainda precisa ser feito. Cabe-nos reconhecer a exclusão histórica das mulheres dos espaços de liderança da vida pública. Compete às mulheres, seja na esfera pública ou privada, ocupar, cada vez mais, esses espaços de poder, rendendo, aos poucos, a histórica cultura que, durante muito tempo e ainda hoje, reprimiu e ofendeu diversos direitos do gênero, fazendo prevalecer a falsa impressão de que magistratura e política são espaços privativos à atividade masculina.

A conquista de postos de comando pelas mulheres se configura, portanto, como um exercício evolutivo, que espelha, *pari passu*, o estado de desenvolvimento social e humano dos cidadãos. O poder precisa se abrir à ocupação feminina —do contrário, estará condenado a residir, eternamente, no obsoleto.



ASSINATURA ELETRÔNICA QUALIFICADA NOS ATOS DE REGISTRO IMOBILIÁRIO

ALEXANDRE CHINI

Juiz de Direito

Membro do Fórum Permanente de Direito Notarial e Registral da EMERJ

HERCULES ALEXANDRE DA COSTA BENÍCIO

Presidente do Colégio Notarial do Brasil –
Seção Distrito Federal

No ano 2020, com as restrições de circulação para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente dos riscos de contágio do novo coronavírus, intensificaram-se as interações pessoais por meio de assinaturas eletrônicas, em que vontades livres e espontâneas são manifestadas com uso de tecnologia, a qual deve, adequadamente, certificar a autoria e garantir a integridade de documentos digitais.

A fim de atribuir eficiência e segurança aos serviços públicos, sobretudo os prestados em ambiente eletrônico, o legislador brasileiro cuidou de editar a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, que, dentre diversas inovações, classifica as assinaturas eletrônicas em três espécies (simples, avançadas e qualificadas) e indica parâmetros para que sejam estabelecidos níveis mínimos de segurança a serem exigidos para as assi-

naturas eletrônicas em documentos e interações com os entes públicos.

O referido diploma normativo determina, por exemplo, que é obrigatório o uso de assinatura eletrônica qualificada “nos atos de transferência e de registro de bens imóveis”, ressalvada a possibilidade de uso de assinatura eletrônica avançada nos atos realizados perante as juntas comerciais.

O presente artigo tem por objetivos: (i) apresentar as diferentes espécies de assinaturas eletrônicas, considerada a classificação trazida pela Lei nº 14.063/2020; (ii) demonstrar que essa recente lei (que exige assinatura eletrônica qualificada para a interação com o Ofício de Registro de Imóveis) está em total harmonia com a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973); e (iii) discorrer sobre a forma pela qual a Corregedoria Nacional de Justiça, em boa hora, considerando a fé pública dos notários, regulamentou a prática de atos eletrônicos, estabelecendo a possibilidade de tabeliães de notas brasileiros, à distância (de forma remota), por meio do uso de assinatura eletrônica avançada ou qualificada, reconhecerem a identidade e a capacidade das partes e de quantos figurem nos atos notariais.

A depender do grau de segurança para a validação da identidade biométrica ou biográfica em processos de identificação digital, as assinaturas eletrônicas classificam-se em simples, avançadas e qualificadas.

As assinaturas eletrônicas simples, muito embora não garantam identificação unívoca, permitem identificar o seu signatário, anexando ou associando informações (conjunto de dados) em formato eletrônico do signatário. Tais assinaturas são admitidas para as hipóteses cujo conteúdo da interação não envolva informações protegidas por grau de sigilo e não ofereça risco direto de dano a bens, serviços e interesses do ente público.

Por seu turno, as assinaturas eletrônicas avançadas utilizam certificados digitais que, muito embora não emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), possibilitam a comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica. Tais assinaturas, para que gerem documentos eletrônicos válidos e eficazes, devem utilizar meios validadores de acesso digital que sejam admitidos pelas partes ou aceitos pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características: a) estão

associadas ao signatário de maneira unívoca; b) utilizam dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo; c) estão relacionadas aos dados a elas associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável.

Como espécie que representa o auge da segurança em procedimento de validação da identidade biométrica e biográfica em processos de identificação digital, tem-se a assinatura eletrônica qualificada, por meio da qual as declarações formuladas em forma eletrônica são produzidas com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil, instituída pela Medida Provisória 2.200-2/2001, em que a autoridade certificadora raiz é o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI).

Segundo disposto na Lei nº 14.063/2020 (art. 5º, inc. III e §2º), a assinatura eletrônica qualificada deve ser aceita em qualquer interação eletrônica com entes públicos, independentemente de cadastramento prévio, e é obrigatória, por exemplo, para: i) os atos de transferência e de registro de bens imóveis, ressalvados os atos realizados perante as juntas comerciais; e ii) nas emissões de notas fiscais eletrônicas, com exceção daquelas cujos emitentes sejam pessoas físicas ou microempreendedores individuais (MEIs), situações em que o uso torna-se facultativo.

Como se pode perceber, o legislador – ao dispor sobre o uso e a classificação de assinaturas eletrônicas – elegeu o serviço de registro tendente à transferência imobiliária como interação que demanda assinatura qualificada para a apresentação de títulos eletrônicos, ou seja, exige-se o uso de certificado digital no padrão da ICP-Brasil.

Vale ressaltar que, desde 2009, a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), com a inclusão de dispositivo no parágrafo único do art. 17, determina que, *in verbis*: “O acesso ou envio de informações aos registros públicos, quando forem realizados por meio da rede mundial de computadores (Internet) deverão ser assinados com uso de certificado digital, que atenderá os requisitos da ICP-Brasil.” Nestes termos, a Lei nº 14.063/2020 está em total harmonia com a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973).

Muito embora exista, desde 2001, regra, no Brasil, que garanta a validade e a eficácia de documentos eletrônicos assinados eletronicamente com certificados



Alexandre Chini

digitais expedidos no âmbito da ICP-Brasil, passados mais de 19 anos de sua instituição, poucos são os cidadãos que possuem certificado digital qualificado, grandemente, em decorrência dos custos que envolvem a emissão e o mercado de certificação. O site "ITI em Números" indica que, no início de dezembro de 2020, para uma população de aproximadamente 212 milhões de brasileiros, existem ativos cerca de apenas 9,7 milhões de certificados digitais ativos.

Diante da necessidade de tornar mais acessíveis à população brasileira os serviços eletrônicos prestados por tabeliães de notas, bem como considerando a fé pública dos notários, a Corregedoria Nacional de Justiça, no dia 26 de maio de 2020, editou o Provimento CNJ 100/2020, que dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos, regulamentando a forma pela qual tabeliães de notas brasileiros poderão, à distância, reconhecer a identidade e a capacidade das partes e de quantos figurem no ato.

Pela nova regra administrativa, os interessados na lavratura de escrituras, procurações e testamentos públicos e outros serviços notariais, não precisarão mais se deslocar fisicamente ao tabelionato de notas para subscreverem os documentos de forma autográfica. As assinaturas poderão ser colhidas por meio eletrônico, utilizando-se certificados digitais notariados (fornecidos, gratuitamente, por tabeliães de todo o País, viabilizando assinatura eletrônica avançada) ou certificados digitais no padrão da ICP-Brasil.

A plataforma e-Notariado atende aos requisitos determinados pela Lei nº 14.063/2020 para as assinaturas avançadas e conta com a segurança adicional de que a coleta de dados biométricos e biográficos é feita por tabelião ou escrevente autorizado de um tabelionato de notas, sendo que estes figuram como autoridade notariais, habilitadas à emissão de credenciais digitais, tendo o Conselho Federal do Colégio Notarial do Brasil como autoridade certificadora raiz do e-Notariado.

Vale ressaltar que o Provimento CNJ 100/2020 é totalmente compatível com a Lei de Registros Públicos e com a Lei nº 14.063/2020, as quais exigem que o título a ser apresentado ao Ofício de Registro de Imóveis seja assinado com certificado ICP-Brasil. Com efeito, dispõe o §3º do art. 9º do referido Provimento CNJ 100/2020 que: "Para assinatura de atos notariais eletrônicos é imprescindível (...) a utilização da assinatura digital e



Hercules Alexandre da Costa Benício

a assinatura do tabelião de notas com o uso de certificado digital, segundo a ICP-Brasil".

Assim sendo, muito embora os clientes notariais possam interagir com os tabeliães de notas por meio de assinatura eletrônica avançada ou qualificada, após a lavratura do ato notarial, será produzido traslado ou certidão da escritura pública em que o notário, ou seu preposto, assinará, necessariamente, com o uso de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, satisfazendo, assim, às inteiras, a exigência legal.

Ao prever a sessão interativa de videoconferência notarial (presidida pelo tabelião) com a adoção de tecnologia de certificação digital, o Provimento CNJ 100 viabiliza a adequada comprovação da autoria e da integridade dos documentos eletrônicos produzidos na confiável plataforma e-Notariado. Tal plataforma, que constitui o único meio para a prática de atos notariais eletrônicos por tabeliães brasileiros, se apresenta à população de forma segura, viabiliza a integração do acervo de identificação de clientes notariais, de modo a garantir autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos produzidos eletronicamente.



O IMPULSIONAMENTO PAGO NAS REDES SOCIAIS E SEUS LIMITES EM AMBIENTE PRÉ-CAMPANHA ELEITORAL

GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA

Desembargador Eleitoral do TRE-RJ

A Justiça Eleitoral é reconhecida como a mais célere entre os ramos do Direito, ante seus exíguos prazos, bem como diante da necessidade de decidir em curto espaço de tempo as demandas que lhes são trazidas. Provavelmente por conta desta marcante característica é inegável que se torne a primeira a enfrentar temas contemporâneos e afetos a muitos brasileiros.

Não fora diferente neste último pleito, quando muitas Cortes Regionais Eleitorais se viram submersas em um sem número de processos que reproduziam tema que nos parece interessante e atual: o impulsionamento pago nas redes sociais e seus limites em ambiente pré-campanha eleitoral.

A Lei nº 9.504/1997, com as modificações trazidas pela Lei nº 13.165/2015, ao dispor sobre a propaganda eleitoral antecipada, estabeleceu que "não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via Internet."

Ao que nos parece, a partir das alterações promovidas pela minirreforma eleitoral, bus-



cou-se dar máxima efetividade à liberdade de expressão e ao direito de informação, privilegiando a livre circulação de ideias e a autonomia de todos os atores envolvidos no processo democrático.

Tal desiderato é incontestável, quando se verifica a justificativa apresentada pelo legislador de que “serão considerados atos da vida política normal, a qualquer tempo, as manifestações que levem ao conhecimento da sociedade a pretensão de alguém de disputar as eleições ou as ações políticas que pretenderia desenvolver, desde que não haja pedido explícito de votos”, concluindo-se que “não deve haver restrição à propaganda eleitoral quando envolver a apresentação do ideário político e das propostas dos candidatos, desde que não haja pedido expresso de voto. A ampliação do debate de ideias e propostas favorece a escolha do eleitorado, sendo, deste modo, um estímulo à participação popular no debate político-eleitoral.”

Nessa linha, mesmo antes do marco inicial para realização da propaganda eleitoral, a norma legal passou a permitir o pedido de apoio político, bem como a divulgação de pré-candidatura, de atos de parlamentares, de ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, dentre outras.

O colendo Tribunal Superior Eleitoral buscou estabelecer balizas no deslinde do imbróglio, em dois julgados paradigmáticos, sendo o primeiro o AgR-AI 9-24, de relatoria do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e que contou com densa e profícua contribuição do Ministro Luiz Fux, e o segundo julgado, o AgR-AI 91-24 de Relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, quando a Corte revisitou e corroborou as principais teses consagradas no primeiro *decisum*, e, de igual forma, definiu critérios para a apreciação de dissídios desta natureza.

Ressalte-se que os dois precedentes guardam entre si muito mais continuidade do que ruptura, os critérios lá assentados nas duas ocasiões revelam harmonia e complementariedade.

Pois bem, no AgR-AI 9-24, a Corte sedimentou parâmetros para identificação dos limites legais da propaganda no período pré-eleitoral:

- “(a) o pedido explícito de votos, entendido em termos estritos, caracteriza a realização de propaganda antecipada irregular, independentemente da forma utilizada ou da existência de dispêndio de recursos;
- (b) os atos publicitários não eleitorais, assim entendidos aqueles sem qualquer conteúdo direta ou indiretamente relacionados com a disputa, consistem em ‘indiferentes eleitorais’, situando-se, portanto, fora da alçada desta Justiça Especializada;
- (c) o uso de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores de propaganda, desacompanhado de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade *per se*; e todavia, a opção pela exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato, assim como a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo acarreta, sobretudo quando a forma de manifestação possua uma expressão econômica minimamente relevante, os seguintes ônus e exigências: i) impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda (*outdoor*, brindes, etc.); e ii) respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio”.

Por seu turno, o Acórdão relatado pelo eminente Ministro Barroso consagrou que “Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.”

Nessa linha, insta destacar que, em ambas as ocasiões, a Corte Superior definiu três *standards* quanto ao conteúdo da manifestação de pré-campanha: o indiferente eleitoral; a manifestação com nítido conteúdo eleitoreiro, mas que não transborda o limite do pedido expresso de votos; e o discurso com pedido expresso de votos.

Desta feita, os referidos padrões acarretam as mesmas consequências jurídicas nos dois modelos

em análise. O indiferente eleitoral é questão fora da competência da Justiça Eleitoral. A manifestação contendo pedido expresso de votos é ilícita por si só, independentemente de forma ou de dispêndio de recursos.

Por outro lado, o segundo *standard* de conteúdo exige análise mais detida. Havendo mensagem de cunho eleitoreiro deve-se verificar se houve a utilização de meio proscrito no período eleitoral ou se existiu mácula ao princípio da igualdade de oportunidades.

Neste último critério residiria a distinção entre as duas teses, mas o que se verifica é somente uma distinção na aparência. A bem da verdade, os parâmetros são complementares, quando não equivalentes. Ora, haverá ofensa ao princípio da igualdade de oportunidades quando o ato de campanha demandar dispêndio financeiro relevante que esteja fora da capacidade financeira do candidato médio.

Para além disso, o eminente Ministro Barroso elenca outros critérios que poderiam indicar mácula à igualdade de chances como a reiteração da conduta, período de veiculação, dimensão, custo, exploração comercial, impacto social e a abrangência.

É certo que a menção à pré-candidatura é expressamente permitida pela norma permissiva do art. 36-A. Ao tratar deste ponto, durante o julgamento do já citado AgR-AI 9-24, o Ministro Luiz Fux foi claro e enfático: “No prélio eleitoral, em razão da necessidade de pré-campanha, o indivíduo tem de se apresentar como pré-candidato, pois não há como numa pré-campanha não se apresentar como pré-candidato.”

A liberdade de expressão no contexto da pré-campanha abrange a possibilidade de realizar despesas não exorbitantes com as manifestações políticas efetuadas nos limites dispostos no art. 36 – A da Lei das Eleições, sendo que esta questão fora apreciada de forma minuciosa pelo voto do Ministro Luiz Fux, quando da fixação da tese aqui já mencionada, no AgR-AI 9-24, de que “a posição pela completa proibição de realização de gastos não me parece apropriada, não apenas por (i) veicular uma visão irreal da política, mas principalmente por (ii) reduzir a liberdade de expressão a um conceito meramente formal, órfão tanto de eficácia como de substância (...) entendendo desnecessário que a salvaguarda da igualdade de condições seja feita mediante a completa exclusão do dinheiro no

momento da pré-campanha, tanto (i) porque o dinheiro é elemento imprescindível para a plena realização da liberdade de expressão, quanto ainda (ii) pelo fato de que os casos de abuso podem ser examinados e eventualmente sancionados *a posteriori* por esta Justiça Especializada, inclusive em sede de ação de investigação judicial eleitoral, nas hipóteses de abuso de poder.”

Ausente norma expressa que vede a realização de gastos em sede de pré-campanha, a sua proibição absoluta se revelaria ofensa grave ao direito de liberdade de manifestação que não se coaduna com nosso ordenamento jurídico.

Em sentido convergente ao consagrado pela Corte Superior, pela impossibilidade de restrição absoluta quando ausente norma expressa, leciona Aline Osório que eventual restrição à liberdade de expressão deve estar prevista “de forma clara, geral e taxativa”¹.

Por tal razão, o sumo intérprete do Direito Eleitoral consagrou que só seria legítima a restrição à liberdade de expressão quando colidisse de forma clara com o princípio da igualdade de oportunidades, sendo certo que, nesse passo, instituiu o critério do candidato médio como balizador para perquirir a licitude de atos de pré-campanha que envolvam gastos financeiros.

Dessa forma, ilícito será, por ofensa ao princípio da igualdade de oportunidades, tão somente o ato que exija o dispêndio exorbitante de recursos que não esteja ao alcance do candidato médio, o que nos parece ser leitura moderna e atenta à taxatividade do rol de hipóteses legais, quando se fala em restrições à direitos.



NOTA

1 OSÓRIO, Aline. Direito Eleitoral e liberdade de expressão. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 118

O FENÔMENO GLOBAL DA DESJUDICIALIZAÇÃO, O PL Nº 6.204/2019 E A AGENDA 2030/ONU-ODS

ARRUDA ALVIM

Advogado

Desembargador aposentado do TJSP

JOEL FIGUEIRA JR.

Advogado

Desembargador aposentado do TJSC

Está completando um ano a tramitação de um dos mais importantes projetos de lei que o Congresso Nacional já recebeu nos últimos tempos – o PL nº 6.204/19 – de autoria da Senadora Soraya Thronicke, que dispõe sobre a desjudicialização das execuções civis fundadas em títulos extrajudiciais e cumprimento de sentenças condenatórias de quantia certa.

Dentre os efeitos negativos trazidos pela pandemia de covid-19 está a paralização dos trabalhos regulares do Legislativo. Alguns projetos estavam (e estão) a merecer atenção especial dos parlamentares, diante das matérias versadas com grande potencial voltado à minimização de problemas de ordem jurídica, social, política e econômica a curto e médio prazos – um deles é o PL nº 6.204/2019.

O PL propõe reduzir o número de demandas executivas civis em curso (mais de 13 milhões) com implicações na alocação de

algumas das atividades prestadas por magistrados para os tabeliães de protesto (*agentes de execução*) ou outros serventuários extrajudiciais que exerçam essa e outras atribuições em caráter cumulativo. Ao reduzir demandas executivas, desafoga o Judiciário e passa a conferir aos juízes mais tempo para destinarem suas atividades à prática de atos efetivamente jurisdicionais (solucionando pretensões resistidas em demandas de conhecimento, muitas delas de urgência).

O PL prevê um sistema de comunicação permanente entre o agente de execução, o juízo relacionado e o procedimento que conduz. As partes ou o agente de execução podem requerer atuação do Estado-juiz mediante “consultas” ou “suscitações” (postulações diversas) sobre questões relacionadas aos títulos, ao procedimentos ou atos que possam causar prejuízos às partes (art. 21); medidas de coerção deverão ser requeridas ao juiz (art. 20). Aliás, comprovou-se em países que utilizam essa técnica que a atuação do juiz não é elemento de retardo procedimental, por tratar-se de garantia processual, desde que manejados pelas partes em observância ao *dever de lealdade processual*;



Desembargador Arruda Alvim

caso contrário, a prática de ato protelatório haverá de ser coibida pelo magistrado por *litigância de má-fé*.

Haverá impacto na redução de despesas para os cofres públicos (mais de R\$ 65 bilhões) e o aumento na arrecadação, tendo em vista que os emolumentos percebidos pelas serventias extrajudiciais são repassados em percentuais para os estados da Federação a título de “fundos de reaparelhamento”, beneficiando-se não apenas o Poder Judiciário, mas, dependendo da lei local, também o Ministério Público, as Defensorias Públicas, etc.

Está garantido aos hipossuficientes (credor e devedor) o acesso gratuito ao procedimento executivo extrajudicial (art. 5º), enquanto os emolumentos (iniciais e finais) serão fixados pelos tribunais locais em observância às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (art. 28).

O PL não traz consigo qualquer mácula de inconstitucionalidade. Não se sustentam entendimentos em sentido contrário, tais como “violação da reserva de jurisdição, princípios do juiz natural e inafastabilidade, indeclinabilidade e não delegação das atividades jurisdicionais estatais”; ouve-se também vozes contrárias às práticas dos atos executórios pelos tabeliães de protesto, com indicação dos advogados para realizarem as tarefas de *agentes de execução*.

Sobre essas “resistências” algumas considerações havemos de fazer, vejamos: A) Há muito encontra-se superado o que no passado denominou-se de “reserva de jurisdição” – flexibilizaram-se os subprincípios do “juiz natural” e da “inafastabilidade da jurisdição estatal” (vg. Supremo Tribunal Federal, SE 5206-8/246 – constitucionalidade da Lei da Arbitragem). B) É ingênuo professar que os advogados deveriam absorver as atribuições de *agentes de execução*; ledor engano, pois em países do continente europeu que assimilaram a técnica da execução desjudicializada total ou parcial (Constituição Europeia, Recomendação 17/2003), os advogados prestam concurso público para exercerem as funções de “agente executivo” ou, tratando-se de sistema híbrido, são funcionários que, em linhas gerais, integram a estrutura do Executivo ou do Judiciário, destacados para o exercício dessa atribuição, com maior ou menor poder e autonomia, dependendo das configurações normativas delineadas para cada um deles, tendo como ponto comum o impedimento ou a limitação para o exercício da advocacia. Impensável o exercício cabal da advocacia cumulada às atribuições de *agente de execução* diante de manifesta incompatibilidade, em salvaguarda da imparcialidade e independência que devem nortear os agentes de execução; C) No que concerne à “delegação” de atribuições até então prestadas pelo Estado-juiz aos serventuários extrajudiciais (Constituição Federal, art. 236), trata-se de realidade há muito exitosa (v.g. retificação do registro imobiliário; inventário, da separação e do divórcio; retificação de registro civil; usucapião, etc.).

Convém salientar que no Código de Processo Civil português e no Código das Execuções Cíveis francês, os *agentes da execução* atuam com autonomia e iniciativa, mas ficam sujeitos ao controle judiciário.

Há três obras magnas que muito nos servem, entre outras: o autor é Richard Susskind e a obra é *Tomorrow's Lawyers*¹; *Online Courts and the future of Justice*²; e, com seu filho Daniel



Desembargador Joel Figueira Jr.

Susskind, *The Future of the Professions*. Os estudos são abrangentes, com riqueza extraordinária de dados. A obra *Tomorrow's Lawyers* foi reputada pela *American Bar Association* como sendo disparadamente a melhor obra do mundo. Como nortes principais a serem perseguidos estão o enquadramento ao que se entende a respeito das modificações do mundo moderno; a primeira realidade gravita em torno a *divisão do trabalho* com a afetação de tarefas a outros que se colocaram como satélites do agente principal; de outra parte, propugna-se que tem de haver um esforço imenso para se obter eficiência, utilizando-se das expressões em inglês *more for less* (obter mais por menos = eficiência).

Para diminuir o acúmulo de processos que impedem a finalização da prestação jurisdicional é necessário que se tenha mais pessoas envolvidas na resolução dos conflitos em prol da rapidez com eficiência/satisfação de pretensões e com menos custos para o Estado. A solução propugnada pelo PL segue essa linha e se coaduna com uma das mais importantes diretrizes constantes dessas obras mencionadas: a *divisão do trabalho*, alocando-se a cada um dos integrantes desse sistema dividido em tarefas que digam respeito às suas competências.

A previsão de protesto antecedente dos títulos é media salutar já comprovada na prática cartorial, por ser vocacionado à imediatidade da satisfação do crédito perseguido, tratando-se de indiscutível fator inibidor da recalcitrância do devedor em efetuar o devido pagamento.

O advogado é indispensável em todo o processo extrajudicial e perceberá honorários nos moldes do Código de Processo Civil (art. 2º), enquanto o procedimento é conduzido pelo *agente da execução*, ninguém melhor do que os *tabeliães de protesto*, que são, necessariamente, bacharéis em Direito que ingressam na atividade notarial mediante rigoroso e disputadíssimo concurso público de provas e títulos (Constituição Federal, art. 236, *caput* e § 3º). São ainda os notários e registradores diretamente responsáveis pela prática de seus atos e de seus prepostos, na esfera administrativa, civil e criminal, o que reforça a garantia e exigência da prestação de um serviço público transparente, qualificado, célere e efetivo, somando-se ao fato de que são todos controlados e orientados permanentemente pelos tribunais de justiça locais e pelo Conselho Nacional de Justiça; possuem ainda excelente infraestrutura (imobiliária, tecnológica e pessoal) à serviço dos consumidores de suas atividades cartoriais, via de regra prestadas com selo de excelência, por todos reconhecida.

O PL 6.204/19 traz soluções para minimizar a crise da jurisdição estatal em estreita ligação com o *movimento mundial capitaneado pela Organização das Nações Unidas (ONU)*, em observância às definições da *Agenda 2030-ODS* encampada pelo Judiciário por meio da Meta 9; vem a lume em momento oportuno, dotado de objetivos claros e bem definidos, de maneira a proporcionar aos jurisdicionados um eficiente mecanismo de realização de pretensões voltadas à satisfação segura e rápida de créditos, de modo mais econômico e simplificado. Proposta excelente e como toda obra humana, pode ainda melhorar, com o aporte de boas e bem intencionadas sugestões.



NOTAS

- 1 Oxford University Press, 2017, 2ª ed.
2 Oxford University Press, 2019.

ASILIO

ADVOGADOS



OAB/RJ: 028.728/2008

Fundado por advogados de destaque no cenário nacional, egressos dos principais escritórios de advocacia do País, Basilio Advogados tem atuação empresarial, baseada no atendimento a grandes empresas de diversos segmentos, tais como concessionárias de serviço público, mineradoras, bancos, construtoras, *shopping centers*, assim como a pessoas físicas.

O Escritório conta com uma equipe multidisciplinar, que atua em diversos segmentos empresariais, priorizando a ética em suas relações e a busca constante pela excelência.

Em sintonia com a constante evolução das demandas sociais e alinhado a recursos tecnológicos, o escritório tem por objetivo essencial e compromisso institucional a prestação de serviços de excelência jurídica, com a confecção artesanal dos trabalhos e atuação diferenciada, tudo isso pautado por uma política de tratamento personalizado ao cliente, sempre na busca da solução mais objetiva, célere e adequada para cada assunto.



Rio de Janeiro

Av. Presidente Wilson, 210 - 11º, 12º e 13º andares
Centro - Rio de Janeiro - RJ - Cep: 20.030-021
Tel.: 55 21 2277 4200
Fax: 55 21 2210 6316

São Paulo

R. Leônicio de Carvalho, 234 - 4º andar
Paraíso - São Paulo
SP - Cep: 04.003-010
Tel./Fax: 55 11 3171 1388

Brasília

SCN - Qd 04, BL B, Pétala D, Sala 502
Centro Empresarial Varig - Brasília
DF - Cep: 70.714-900
Tel.-Fax: 55 61 3045 6144



ACESSO À JUSTIÇA E DEMOCRACIA NO BRASIL

Uma homenagem ao Professor Theophilo de Azeredo Santos

ANGELA DIAS MENDES

Advogada

Diretora colegiada da Escola Superior do IAB

Historicamente, o princípio do acesso à justiça é fruto de novas lentes conceituais e bases legais que permitiram alinhar desenvolvimento e dignidade humana, com vistas à construção do equilíbrio social e da paz.

A Constituição da República de 1988 inaugurou um novo regime no Brasil, consagrando direitos na ordem interna. Passados esses anos, os reflexos dessas garantias estão presentes na introjeção de direitos no tecido social, sendo um bom exemplo o Direito do Consumidor, hoje enraizado na coletividade. O desenvolvimento da cidadania é consequência desse paradigma.

Neste sentido, o presente artigo objetiva realizar um corte temático sobre o acesso à justiça, inspirado nos ideais democráticos do Professor Theophilo de Azeredo Santos¹, à luz de apontamentos contidos em seu Discurso de Posse na Presidência do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB) que, há cerca de 50 anos, já sinalizava um desenho dialógico da justiça.

Inicialmente, fazendo jus ao ofício docente do professor, registramos seu incentivo à pesquisa acadêmica. A proposta de “reciclagem” dos profissionais do Direito foi uma de suas preocupações observada em seu discurso. O texto de 1972 trouxe a referida palavra hoje sentida como *atualização*.

Em deferência a esse espírito acadêmico, vamos extrair breves conceitos de Aristóteles, cujas ideias “desempenham um papel fundamental para a formação do pensamento ocidental”, trazendo “inquietações sobre a existência do ser, linguagem, justiça, política e outros que passam à centralidade na atual sociedade”².

No leque aristotélico de sentidos, justiça abarca “mediação, a equidade e a justiça política”. O pensamento do filósofo de Estagira revela conceitos duais. Mas há uma linha intermediária na configuração do que é justo, sendo este o foco do alcance da justiça. Assim, quando falamos justiça, na verdade estamos recorrendo à figura “animada” da justiça que é o “juiz”, que exercerá o papel de “mediador”, que levará os litigantes a alcançarem o meio-termo (o que é justo) para restabelecer a igualdade entre as partes³.

Direitos e garantias são construções históricas que visam a alcançar a sonhada justiça. O discurso do Professor Theophilo elenca um rol de iniciativas que se configuraram numa ode à democracia, sobretudo ao conclamar que todos unissem forças em prol do “ambiente de democracia” e pelo “clima de paz e justiça”. Vale lembrar o período conturbado vivido à época, tendo em vista a complexidade do regime militar instaurado no País.

A promoção do bem comum é finalidade do Estado. Por isso políticas públicas assistenciais são cruciais para reduzir as “*brechas de desigualdade que hoy existen en la Región en la protección efectiva de los derechos, particularmente entre ricos y pobres*” e manter o equilíbrio e a paz social⁴.

O Brasil ocupa o 84º lugar no ranking do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). Para Flávia Piovesan, a “acentuada desigualdade social é o maior fator

a justificar a frustrante posição do País no IDH – bem distante dos vizinhos Chile (44º), Argentina (45º) e Uruguai (48º)”. Portanto, se queremos alcançar a justiça, é imprescindível reparar tais distorções⁵.

A Constituição afirmou garantias e concretizou direitos, o que naturalmente implicou no aumento de demandas judiciais. A dependência da tutela estatal é própria do nosso sistema. Mas, apesar de visíveis esforços, o Judiciário não consegue atender com a esperada celeridade que anseiam as partes. Aqui, encontramos um nó que, em alguns casos, precisa ser desfeito, porque é senso comum que a porta de entrada foi ampliada, mas a de saída ainda é estreita.

“Estamos em uma evolução contínua do processo democrático e, conseqüentemente, do exercício da cidadania. Desta forma, ‘conquistas precisam ser resguardadas pelo Direito’. Eis uma compreensão visionária no discurso do Professor Theophilo, anterior à Constituição Cidadã”

Estamos em uma evolução contínua do processo democrático e, conseqüentemente, do exercício da cidadania. Desta forma, "conquistas precisam ser resguardadas pelo Direito". Eis uma compreensão visionária no discurso do Professor Theophilo, anterior à Constituição Cidadã.

Na esteira da democracia, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu o sistema multiportas (Resolução nº 125/2010), incentivando o aperfeiçoamento de mecanismos adequados de solução de conflitos. Uma boa influência do *common law*, com a *Alternative Dispute Resolution*, que busca soluções mais céleres para problemas do cotidiano.

Um desses importantes meios é a arbitragem, que foi disciplinada na Lei nº 9.307/1996, encontrando abrigo posteriormente no Código de Processo Civil (CPC/2015). O instituto aperfeiçoou as relações comerciais nacionais e internacionais, sendo hoje um meio adequado na solução de conflitos.

A mediação (Lei nº 13.140/2015), por sua vez, se configura em um ajuste com benefícios mútuos, realizada com atuação de um terceiro desinteressado, que exerce o papel de facilitador na relação entre as partes. A mediação é construída à medida que o diálogo afasta as divergências e segue em direção à solução mais adequada, no caso concreto.

O instituto da conciliação está previsto na Lei nº 9.099/1995 e no CPC/2015. Nela, um terceiro intervém de forma ética no procedimento, limitando-se aos requisitos legais para não induzir quaisquer das partes na tomada de decisão.

O CNJ inovou no Relatório 2019 ao incluir o "Índice de conciliação", que é obtido "pelo percentual de sentenças resolvidas por homologação de acordo em relação ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas". Até 2019, o cômputo de demandas conciliadas era animador. Porém, no Relatório 2020, há redução no índice de conciliação de 12,5% para 9,6%, sendo a maior redução na Justiça estadual.

Na Justiça do Trabalho também houve leve redução de 23,7% para 22,8% e, na Justiça Federal, leve aumento de 10,6% para 10,9%⁶.

No Brasil e no mundo, garantias constitucionais, aumento do sentimento de cidadania, direito ao não retrocesso, inovações tecnológicas, entre outros tantos fatos sociais e jurídicos, promoveram um ambiente propício a novas demandas judiciais. Este é um paradoxo afeto aos sistemas democráticos. As contradições contemporâneas impelem o Poder Público a exercer de forma eficiente a gestão da sociedade.

Todavia, em uma perspectiva multifacetada, além do Estado, outros atores, como o setor privado, organismos não governamentais e cidadãos também precisam colaborar com práticas dialógicas para solucionar conflitos.

A sociedade necessita de soluções que estejam em harmonia com as exigências do cenário atual. Esta é uma tarefa diária. Uma responsabilidade de todos, como afirmava o Professor Theophilo de Azeredo Santos, na defesa incontestada do Estado Democrático de Direito.



NOTAS

<?> O Professor Theophilo de Azeredo Santos formou-se em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Doutou-se pela mesma universidade e pela *Université Paris Sorbonne*. Em 1972, tornou-se presidente do IAB e realizou uma gestão inovadora trazendo a lume temas caros até hoje, como mulher, menor e arbitragem. Faleceu em 2020, após anos dedicados à cultura jurídica. Seu discurso de posse se encontra arquivado na Biblioteca do IAB, um dos acervos jurídicos mais completos do País.

<?> Angela Dias Mendes. "Crítica hermenêutica do Direito – As sementes de hoje e os frutos do amanhã. Uma homenagem ao Professor Lenio Luiz Streck". Org. Angela Dias Mendes. Blumenau: Dom Modesto, 2020.

<?> Aristóteles. "Arte Poética, Organon, Ética a Nicômaco". São Paulo: Nova Cultural, 1994.

<?> Jorge Correa Sutil. "Acceso a la justicia y reformas judiciales". Universidade de Santiago, Chile. Disponível em: <https://ceja-mericas.org/wp-content/uploads/2020/09/117Accesoalajusticiayreformasjudiciales.pdf>

<?> CNJ – Relatório Justiça em Números – 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>



As projeções de magistrados e juristas para o futuro da Justiça no Brasil

Organização: Ministro Luis Felipe Salomão (STJ)

FAÇA O DOWNLOAD GRATUITO!



NÃO TOLERE, RESPEITE POR DIREITO A MINHA FÉ

CLARISSA VERENA

Coordenadora da Comissão de Igualdade Étnico-Racial da Anadep

Após breve consulta aos mais variados meios de comunicação, podemos catalogar facilmente alguns casos de intolerâncias religiosas ocorridas pelo País. Vejamos:

Em 27 de setembro de 2017, na Baixada Fluminense, por exemplo, enquanto Mãe Meirinha completava 51 anos, seu terreiro foi invadido e incendiado¹;

Um ano após tal fato, em Salvador (BA), no bairro de Cajazeiras, circulou nos jornais a notícia de que a chamada Pedra de Xangô, situada às margens da Avenida Assis Valente, entre os bairros de Cajazeiras e Fazenda Grande II, foi alvo de ato de vandalismo, tendo sido despejados mais de 100 quilos de sal sob o referido patrimônio²;

Em julho deste ano, foi veiculada a notícia de que a estátua da Ialorixá Mãe Gilda tinha sido alvo de vandalismo, também por conta de intolerância religiosa³.

Seguindo esta linha de intolerância, ou melhor dizendo, de atos de violência, segundo os dados do Disque 100, só no primeiro semestre de 2019 houve um aumento de aproximadamente 67,7% dos casos de ataques aos templos sagrados que cultuam as religiões de matriz africana.

Nesse passo, importante destacar que, no dia 21 de janeiro, celebra-se tradicionalmente o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa.



Foto: Divulgação/ Anadep

A título de conhecimento, vale registrar que esta data nasceu em virtude de um caso específico ocorrido em Salvador, no ano 2000, quando o terreiro Axé Abassá de Ogum foi invadido e depredado, tendo sua Ialorixá (Mãe de santo) Gildásia dos Santos e Santos, mais conhecida como Mãe Gilda, falecido de infarto por não ter suportado as violências e ataques que foram perpetrados por fundamentalistas religiosos contra seu templo e seu marido.

Não obstante este marco histórico instituído pela Lei nº 11.635/2007 para o enfrentamento da chamada intolerância religiosa, os casos de violência só aumentaram, inviabilizando assim a manifestação da diversidade religiosa no País, fazendo tábula rasa ao Direito Constitucional em completo desrespeito à liberdade de crença.

Apesar de se qualificar como laico no ordenamento jurídico, o Brasil ainda sustenta a estigmatização da cultura de um povo que edificou o País em todas as suas virtudes.

Com efeito, de acordo com dados coletados mediante o Disque 100, criado pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos, entre os anos de 2012 a 2015, restou evidenciado que os abusos, violências e crimes de intolerância religiosa são direcionados majoritariamente contra os adeptos de religiões de matriz africana, mais especificamente em 71% destes casos.

A todo momento ouvimos, lemos, assistimos o clamor a uma luta contra a intolerância que afeta determinadas religiões, em especial as religiões afro-brasileiras como a umbanda e o candomblé.

Neste contexto, partindo de uma compreensão antagônica, aparentemente chegamos à busca de, tão somente, uma "tolerância" religiosa. Mas será que estamos falando apenas do simples ato de "tolerar" mesmo?

“Quando utilizamos este termo (tolerar) para incentivar a manifestação das liberdades de crenças em nosso País, no fundo dizemos que o Brasil apenas tolera a diversidade religiosa”

Sob uma perspectiva semântica do termo, de acordo com o dicionário⁴, a palavra "tolerar" significa suportar, aguentar, aturar, isto é, consentir com alguma coisa em relação a qual se faz restrições ou com a qual não se concorda.

Sendo assim, quando utilizamos este termo para incentivar a manifestação das liberdades de crenças em nosso País, no fundo dizemos que o Brasil apenas tolera a diversidade religiosa.

Ora, tolerar é o ato pelo qual nosso copo já está cheio aguardando apenas a "gota d'água" para não mais aturar determinada situação ou ocasião. Ou seja, é uma linha tênue com a

chamada intolerância, ou melhor, uma linha tênue para a consumação da violência contra a liberdade religiosa desse segmento afro-brasileiro.

Dito isto, tolerância religiosa não deve ser compreendida e interpretada com outro conceito a não ser o de respeito!

Ações voltadas a simplesmente “atuar ou tolerar algo” culminam facilmente em violências e agressões nos solos sagrados aquilombados que resistem e existem, divulgando sua visão de mundo na busca pela eternização de sua cultura.

Não podemos olvidar que a construção das religiões afro-brasileiras acima mencionadas devolveu às pessoas negras escravizadas uma noção de família, uma noção de pertencimento, até porque no terreiro passamos a ter um mãe na fé ou um pai na fé, de modo a tentar resgatar sob alguma forma a identidade familiar e cultural que nos foi rompida drasticamente em virtude do fenômeno diaspórico.

Em razão disso, quando discorrermos sobre religiões afro-brasileiras, falamos em história, força e resistência marcadas por ritos, ritualísticas, liturgias e símbolos aprendidos com os nossos ancestrais africanos. Aprendemos sobre respeito, humildade, e sobretudo solidariedade regidos pela ética *Ubuntu* (ética/filosofia humanista africana que representa união), revelando assim a sabedoria das alianças e do relacionamento das pessoas, umas com as outras.

Que cada vez mais tenhamos, então, essa consciência *Ubuntu* de que quando uma pessoa é afetada sob qualquer ordem ou dimensão, todos os seus semelhantes também são afetados, diminuídos ou oprimidos, afinal o mundo não é uma ilha: “Eu sou porque nós somos”.

Não queremos tolerância, queremos respeito!

Respeito que aqui deve ser compreendido mais do que um compromisso ético, mas sim no sentido de um dever legal, haja vista que o direito à inviolabilidade de liberdade de

consciência e crença (art. 5º, VI) representa um direito fundamental positivado em nossa Constituição, possuindo força normativa e aplicabilidade direta e imediata.

Assegurar o livre exercício dos cultos religiosos é ordem que se impera para uma ampla manifestação dos cultos e liturgias das religiões afro-brasileiras. Para isso, faz-se necessário romper com os muros discursivos da indiferença e da invisibilidade acerca do sofrimento, violências e atrocidades perpetrados contra os adeptos das religiões afro-brasileiras.

Em tempo, não podemos perder de vista que a “intolerância” em desfavor destas religiões são no fundo (e nem tão fundo assim) a manifestação perversa do racismo estrutural que compõe a espinha dorsal de nossa sociedade há séculos, mas que precisa ser enfrentado pelo Estado e por todos nós.

Que entendamos e aceitemos de uma vez por todas que as religiões de matrizes africanas são parte da diversidade do Brasil, devendo a pluralidade étnico-racial ser vista não como uma ameaça, mas sim como um valor positivo a ser contemplada!

E, assim, encerro esse texto, cumprimentando as leitoras e os leitores com a mensagem da música chamada “Saudação às Deusas” do grupo Melissas:

Que a benção dos Orixás ilumine nossa coroa e nosso coração, para que nós possamos caminhar, hoje e sempre, com o poder, a força e a coragem do nosso ser.

A iê iê, mamãe Oxum!



NOTAS

1 Site: Brasil de Fato.

2 Site: Metro1.

3 Site: Último Segundo.

4 Dicionário *Online* de Português

SANDBOX REGULATÓRIO NO BRASIL

EDUARDO BRUZZI

Advogado

Membro da Comissão de Direito Público da OAB-RJ

YASMIN KNOB

Advogada



Eduardo Bruzzi

Foto: Divulgação/Lima e Felgelson Advogados

O ritmo acelerado das transformações tecnológicas e o encurtamento dos ciclos de inovação deram origem a novos desafios regulatórios em todos os setores econômicos e no mercado financeiro, bancário, de pagamentos, securitário e de capitais não foi diferente.

Para enfrentar tais desafios de forma satisfatória, tornou-se necessário se socorrer a novas ferramentas, visto que o arsenal regulatório até então existente se mostrou obsoleto.

Por conta disso, surgem novas abordagens regulatórias, tidas como mais dinâmicas, as quais, somadas ao arsenal de ferramentas regulatórias já existente, melhor auxiliariam no processo de escolhas regulatórias. Tais propostas são consideradas mais adequadas para lidar com o novo cenário de constantes inovações tecnológicas.

Dentre tais propostas, os *sandboxes* regulatórios se popularizaram, tendo sido adotados em diversas jurisdições. Seu objetivo é aprimorar o processo de escolhas regulatórias dentro de um contexto de grande e rápida transformação.



Foto: Divulgação Lima e Feijelson Advogados

Yasmin Knob

O *sandbox* regulatório pode ser conceituado como um instrumento regulatório de fomento baseado em incentivo regulatório por meio de experimentalismo estruturado, tendo como pilar indutivo a isenção normativo-regulatória temporária.

Ele se dá através da instituição de programas que objetivam disponibilizar às empresas um espaço próprio ao teste e à experimentação de inovações em condições reais, por meio da implementação de um ambiente regulatório mais flexível e menos restritivo, sob a contrapartida de obediência a parâmetros de supervisão do regulador e constante monitoramento e fiscalização. A ideia principal é permitir o teste de projetos inovadores em um ambiente regulatório mais simples e interativo, com constante diálogo com o regulador.

Suas características principais são: caráter temporário, isenção normativo-regulatória (flexibilidade regulatória), monitoramento e avaliação constante pelo regulador, escopo limitado e salvaguardas, crité-

rios de ingresso e seleção de participantes.

A temporariedade se refere ao limite de tempo concedido às empresas para testarem seus processos inovadores durante o período experimental. A derrogação temporária de normas regulatórias, por sua vez, decorre da própria natureza do instituto, como um instrumento de fomento, de forma a permitir a entrada de novos participantes no mercado, visando alcançar maior competitividade, concorrência e inovação no setor.

Entretanto, é preciso ressaltar que o *sandbox* não significa uma carta branca aos seus participantes. Aos ingressantes, impõem-se as regras do próprio programa (ainda que menos rigorosas do que o arcabouço normativo aplicável aos demais participantes do mercado) e as salvaguardas definidas pelo regulador à luz das características de cada caso individualmente considerado, a depender dos riscos que a inovação a ser testada apresentem.

O *sandbox* pressupõe, também, o estabelecimento de limitações de escopo. É da natureza de um teste que ele sofra limitação em relação ao seu campo de aplicação. No *sandbox*, a limitação se dá através da imposição de quantitativo máximo de pessoas, perfil dos usuários, valor das transações e espaço territorial, entre outros.

No que tange aos critérios de ingresso, há uma série de requisitos que os participantes precisam demonstrar. O principal se refere à demonstração de um projeto inovador que justifique sua exploração inicial em ambiente controlado e que acarrete macrobenefícios ao setor como um todo.

Outro ponto importante é a elaboração de plano de negócios estruturado de maneira que fique comprovado ser possível iniciar as atividades prontamente, bem como a existência de um plano de encerramento das atividades quando do fim do ciclo experimental.

Ao final, o objetivo maior é o de promover inovação ao mesmo tempo em que se garante estabilidade e segurança setorial.

A implementação do *sandbox* no Brasil pautou-se em programas bem-sucedidos no

exterior, como o caso pioneiro do Reino Unido que, em 2015, lançou o *Project Innovate*, primeiro *sandbox* para *Fintechs*, bem como o caso de Singapura, que criou o Grupo de Inovação em Tecnologias Financeiras flexibilizando, durante o *sandbox*, alguns requisitos legais referentes à custódia de ativos, à composição do órgão da administração, aos fundos de liquidez e à exigência de capital.

Já no Brasil, o pontapé inicial do *sandbox* foi dado pela Superintendência de Seguros Privados (Susep) em 2019, quando deu início a processo de consulta pública, tendo, posteriormente, aprovado a Resolução CNSP nº 381/2020 e a Circular Susep nº 598/2020, dispondo sobre a criação do *sandbox* regulatório, estabelecendo as condições necessárias para autorização e funcionamento, por tempo determinado, de sociedades seguradoras participantes do Projeto de Inovação/Susep.

O primeiro edital de seleção (Edital Eletrônico nº 02/2020), divulgado em junho deste ano, terminou com onze projetos selecionados para participar do *sandbox* securitário.

No âmbito da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), após a conclusão da Audiência Pública SDM nº 05/2019, houve a edição da Instrução Normativa nº 626/2020, dispondo sobre regras para constituição e funcionamento de ambiente regulatório experimental. A partir de comunicado ao mercado publicado em 03/11/2020, foi divulgado o cronograma do primeiro processo seletivo.

Uma previsão interessante constante das normas do *Sandbox* da CVM, em comparação aos demais modelos brasileiros, é a possibilidade de serem recebidas propostas que sejam provenientes de processos de admissão de outros órgãos reguladores, ainda que o prazo definido pela CVM tenha se encerrado. Assim, as empresas que vislumbrarem soluções para o mercado de valores mobiliários brasileiro no bojo de outros projetos poderão se valer dos mesmos para apresentá-los à CVM.

O Banco Central, por sua vez, também após processo de consulta pública, lançou o seu *Sandbox*, em 26/10/2020, com a aprovação das Resoluções CMN nº 4.865 e 4.866 e a Resolução BCB 29/2020, estabelecendo o Ambiente Controlado para Testes de Inovações Financeiras e de Pagamento (*sandbox* regulatório) e sobre as condições para o fornecimento de produtos

e serviços no contexto desse ambiente no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos brasileiro.

Por fim, o Governo Federal recentemente encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 249/2020 que visa instituir o Marco Legal das *Startups* e do Empreendedorismo Inovador, prevendo, em seu art. 9º, os Programas de Ambiente Regulatório Experimental. Nota-se, portanto, que o instituto do *sandbox* regulatório ganha força no ordenamento jurídico brasileiro.

Isso se dá porque tal instrumento procura resolver um duplo desafio regulatório historicamente antagônico: promover inovação e garantir segurança e estabilidade. Costumemente, quando o pêndulo se move para um lado, o outro sofre restrições. Com o *sandbox*, é possível promover inovação sem descuidar dos riscos inerentes aos respectivos setores, garantindo sua estabilidade e sustentabilidade, fruto da estrutura de monitoramento e supervisão inerente ao período de experimentação.

Desse modo, garante-se às empresas inovadoras o teste de novos produtos e serviços de forma mais acessível e, por outro lado, permite-se ao regulador acompanhar as principais tendências inovadoras, atualizar o seu arcabouço normativo, evitando a desconexão regulatória entre as normas e a dinâmica do mercado.

É possível afirmar, portanto, que o *sandbox* é o futuro da regulação, de forma a possibilitar a regulação do futuro!



“O *sandbox* é o futuro da regulação, de forma a possibilitar a regulação do futuro”

AASP TEM PRIMEIRA MULHER ELEITA PRESIDENTE EM 77 ANOS

Entidade conta com 80 mil associados e está presente em todo o Brasil



A presidente eleita, Viviane Girardi

Fotos: Divulgação/ AASP

Pela primeira vez, em 77 anos de fundação, a Associação dos Advogados de São Paulo (AASP) será presidida por uma mulher. A pioneira é a advogada da área de família e sucessões, Viviane Girardi, eleita por unanimidade pelo Conselho Diretor da entidade.

A Presidente eleita e a nova diretoria assumem suas funções em 1º de janeiro de 2021.

Os demais integrantes da diretoria são as advogadas e advogados: Fátima Cristina Bonassa, Vice-Presidente; Mário Luiz Oliveira da Costa, 1º Secretário; Eduardo Foz Mange, 2º Secretário; André Almeida Garcia, 1º Tesoureiro; Paula Lima Hyppolito dos Santos Oliveira, 2ª Tesoureira; Silvia Rodrigues Pereira Pachikoski, Diretora Cultural; Ruy Pereira Camilo Junior, Diretor Adjunto e Flávia Hellmeister Clito Fornaciari Dórea, Diretora Adjunta.

Após o pleito, a Presidente eleita afirmou: "Em 77 anos, a AASP tem, pela primeira vez, uma mulher ocupando a presidência e outra a vice-presidência. Isso é motivo de orgulho para todas nós mulheres, porque transcende a Associação dos Advogados de São Paulo e demonstra o que é a trajetória das mulheres em busca da representatividade e de ocupação dos espaços de poder. Não é uma busca da representatividade e dos espaços de poder por uma questão de divisão e de luta; muito pelo contrário, por trás disso há uma tra-

jetória, há uma caminhada, há uma luta das mulheres, não sem o peso e o ônus desconhecido pelos nossos pares homens. A trajetória das mulheres é marcada de forma diferente. É preciso lembrar que a nossa sociedade é marcada pelo patriarcado, que determinou os lugares das mulheres na vida doméstica e no ambiente privado, dando aos homens a esfera pública e as esferas de ocupação de poder. Durante muito tempo, nós mulheres não tínhamos voz e na verdade eram os homens que determinavam o que era bom ou ruim para nós. Atuo na área de família e quero destacar que quando as mulheres se casavam, perdiam relativamente a capacidade. É algo muito significativo e demonstra muito o que foi a sociedade brasileira dos resquícios em relação a isso."

Viviane Girardi complementou: "A advocacia está cada vez mais se feminizando, tornando-se uma profissão majoritariamente de mulheres, embora ainda tenhamos muita dificuldade para chegar aos cargos de chefia e de poder. Nos grandes escritórios, por exemplo, temos uma massa de 50 a 60% de mulheres formando a estrutura de trabalho, não obstante o número que chega aos cargos de poder seja de 30%."

Ela declarou ainda: "A AASP, refletindo o atual momento da sociedade, nos últimos anos reconhece a presença feminina na advocacia, percebe e tem a sensibilidade para o fato do enorme contingente de mulheres associadas e sente que elas precisam estar representadas e reconhecidas, que tenham espaço, voz e participação. Nós podemos contribuir muito com a visão que temos da sociedade."

Perfil – Viviane Girardi, atual Vice-Presidente da AASP, é advogada especialista em Direito de família e sucessões. Doutora em Direito Civil pela Universidade de São Paulo, USP. Mestre em Direito Civil pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Especialista em Direito Civil pela Universidade de Camerino, na Itália. Na AASP, além de Vice-Presidente (2019 e 2020), ocupou os cargos de Diretora Cultural (2015 e 2016), 2ª Secretária (2017) e 1ª Secretária (2018).

A Associação dos Advogados de São Paulo é a maior associação de advogados da América Latina, está presente em todo o País e conta com cerca de 80 mil associados.



A nova diretoria, tendo à frente a primeira presidente

OS PRECEDENTES E A CULTURA DO “EMENTISMO”

RENAN SALES DE MEIRA

Procurador do Estado do Tocantins

Não é novidade que as modificações legislativas no processo civil brasileiro informam uma política de concentração judicial, em que teses definidas a partir de poucos casos são utilizadas para a solução de diversos processos judiciais. Estabelecido, assim, o que se convencionou denominar de um sistema de precedentes obrigatórios¹, torna-se imperioso aos operadores do Direito refletir não apenas sobre as condições de formação desses precedentes e as regras de redação dos acórdãos², mas também se atentar para a construção da regra judicial derivada do precedente (razão de decidir - *ratio decidendi*)³ e as situações de aplicação adequada da tese. Nesse âmbito, um dos desafios centrais para que nosso sistema de precedentes funcione de modo adequado é o problema da cultura do *ementismo*⁴, que, do ponto de vista judicial, deveria ser superada em atenção à regra de fundamentação do art. 489, § 1º, V do Código de Processo Civil (CPC) de 2015.

Para ilustrar o ponto, vejamos duas situações envolvendo a Fazenda Pública nas quais a cultura do *ementismo* pode atrapalhar o operador do Direito, seja prejudicando a correta aplicação do referido sistema, seja o impedindo de explorar os pontos sensíveis e importantes sobre os quais os tribunais se manifestaram na apreciação dos casos repetitivos.

No julgamento de acórdão proferido em Apelação Cível pela 3ª Turma da 2ª Câmara Cível do



Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins⁵, o órgão julgador manteve a sentença que extinguiu execução fiscal proposta pelo Estado do Tocantins, sob o fundamento de nulidade da execução porque a certidão de dívida ativa carecia dos requisitos de certeza e liquidez. A CDA representava crédito estadual decorrente de obrigação de reposição ao erário pelo recebimento indevido de remuneração por servidor público, indicando o número do respectivo processo administrativo.

De acordo com o voto condutor do acórdão, a pretensão de reposição deveria ser efetivada por meio de ação própria (pelo procedimento comum), permitindo fase de conhecimento com dilação probatória. Alegou, assim, ser indevida a inscrição dos respectivos valores em dívida ativa, diante da incerteza e iliquidez do crédito.

Como forma de sustentar o alegado, efetivou-se referência ao acórdão proferido no REsp 1.350.804/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (tema repetitivo nº 598⁶), com a citação da respectiva ementa. Aduziu o voto condutor que, na decisão em questão, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) teria firmado o “entendimento no sentido de que não é possível cobrança, por meio de execução fiscal, de créditos não-tributários decorrentes de pagamento indevido de benefício previdenciário”. Por isso, concluiu que “segundo entendimento externado no citado julgado, tem-se como inviável a inscrição em dívida ativa de valores supostamente pagos indevidamente e, por consequência, a sua cobrança por meio de execução fiscal, ainda que a Lei nº 6.830/1980 admita também a exigência de dívidas não tributárias”.

Sem prejuízo de ressalva indicada de forma discreta na ementa do REsp 1.350.804/PR (“4. Não há na lei própria do INSS [Lei nº 8.213/1991] dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei nº 8.112/1990”), a análise do inteiro teor do acórdão permite identificar que o STJ ressaltou que a tese não se aplicava à reposição ao erário de valores indevidamente recebidos a título de remuneração por servidores públicos, hipótese na qual há autorização legislativa para tanto⁷ no art. 47, parágrafo único da Lei nº 8.112/1990 (com previsão semelhante no art. 43, § 1º da Lei Estadual nº 1.818/2007), bem como há

“A denominada cultura do ‘ementismo’ prejudica uma aplicação adequada do sistema de precedentes obrigatórios do CPC/2015”

uma relação jurídica prévia entre a Fazenda Pública e o devedor. Referida autorização se depreende, ademais, no conceito de dívida ativa não-tributária indicado no art. 39, § 2º da Lei nº 4.320/1964.

Em outras palavras, para sustentar a extinção da execução fiscal pela impossibilidade de inscrição dos respectivos valores em dívida ativa o órgão julgador se referiu a precedente submetido ao rito dos recursos repetitivos cujo julgado direciona à conclusão oposta, pela possibilidade de inscrição e cobrança dos respectivos valores por intermédio do rito em questão.

Outro precedente de casos repetitivos importante para a Fazenda Pública na qual a leitura do inteiro teor do acórdão deixa claro as limitações da cultura do “ementismo” é o acórdão proferido pelo STJ no REsp nº 1.387.248/SC, submetido à sistemática de casos repetitivos do art. 543-C do CPC/1973 (tema repetitivo nº 673). A questão apreciada pelo STJ foi a seguinte:

“necessidade de indicação expressa do valor entendido como correto, no caso de impugnação fundada na tese de excesso de execução”. E, com referência a dispositivo do CPC/1973, a Corte Cidadã fixou esta tese: “Na hipótese do art. 475-L, § 2º, do CPC, é indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial”.

No curso do processamento do recurso, a União Federal requereu o ingresso como *amicus curiae* e, acatando as razões expostas pela fazenda nacional, o voto do Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino afastou a aplicação da tese geral aos processos nos quais a Fazenda Pública for a executada – ao menos nos casos em que os cálculos do exequente não estejam baseados em documentação já constante nos autos e submetida ao contraditório quando do início do cumprimento de sentença, no contexto da alegação aduzida pelo ente federal. Em outras palavras, entendeu-se que não era obrigatório que a fazenda pública, quando executada, apresentasse a memória de cálculo nas impugnações, exceção que não está indicada na ementa, sendo identificável apenas por meio da leitura do inteiro teor do acórdão.

A partir desses breves exemplos, percebe-se que a denominada cultura do *ementismo* prejudica uma aplicação adequada do sistema de precedentes obrigatórios do CPC/2015. Desse modo, se, por um lado, a leitura do inteiro teor dos acórdãos e a identificação da razão de decidir sejam atividades importantes ao lidar com casos judiciais, por outra perspectiva é necessário o constante aperfeiçoamento e controle quanto à redação das ementas dos acórdãos, de modo que reflitam de forma adequada as questões pertinentes debatidas no julgamento e facilitem a indexação do precedente. Isso porque, embora o cuidado com relação ao conteúdo do inteiro teor do acórdão deva sempre estar presente, o aumento expressivo do número de questões afetadas ao sistema de casos respectivos exige técnicas capazes de otimizar a busca e permitir o efetivo conhecimento pelos operadores do direito dos precedentes obrigatórios firmados pelos tribunais, preocupação refletida no art. 927, § 5º do CPC/2015.



NOTAS

1 Vide o art. 927 do CPC/2015.

2 Como, por exemplo, as discussões envolvendo os modelos *seriatim* e *per curiam*.

3 Sobre as dificuldades conceituais a respeito da *ratio decidendi* e de sua identificação nos casos judiciais, vide DERZI, Misabel de Abreu Machado; BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. A Súmula Vinculante no Direito Penal Tributário: uma nota crítica à decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 108.037/ES. In: ANJOS FILHO, Robério Nunes dos (org.). *Direitos Humanos e Direitos Fundamentais: Diálogos Contemporâneos*. Salvador: JusPODIVM, 2013. p. 512-534.

4 Questão denunciada, dentre outros, por SILVA, Sandoval Alves da. O *ementismo* e a tentativa de usurpação da função dos precedentes. *Cadernos de Informação Jurídica*, Brasília, v. 3, n. 2., p. 107-120, jul./dez.2016.

5 Apelação cível nº 5000229-67.2004.8.27.2729.

6 A tese firmada foi a seguinte: “À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei nº 8.213/1991 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil”.

7 Atualmente, o art. 115, § 3º da Lei nº 8.213/1991 permite, a inscrição em dívida ativa, pela PGF, dos “créditos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos da Lei nº 6.830/1980, para a execução judicial.” Diante dessa alteração legislativa o STJ resolveu afetar ao tema repetitivo nº 1064 a possibilidade de aplicação do referido dispositivo legal aos processos em curso, reconhecendo que se trata de questão referente à definição da interpretação e aplicação da tese firmada quanto ao tema repetitivo de nº 598.

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA EC 96/2017

O efeito backlash e as ADIs 5728 e 5772



Débora Maria Gomes Messias Amaral

DÉBORA MARIA GOMES MESSIAS AMARAL

Advogada

Prof. da Faculdade de Direito da Unipac/Barbacena (MG)

GUSTAVO BIANCHETTI LIMA GAMA

Acadêmico da Faculdade de Direito da Unipac/Barbacena

Introdução

A Constituição Federal do Brasil (CF/1988) consagra a proteção da fauna e da flora como modo de assegurar o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado no seu art. 225. Por outro lado, a Emenda Constitucional (EC) 96/2017, introduziu o §7º ao art. 225 da CF/1988, e estabelece que não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que se afeiçoem às manifestações culturais, na forma prescrita no § 1º do art. 215 da CF, e estejam registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro. Ao alterar o núcleo essencial do direito ao meio ambiente equilibrado, na modalidade da proibição de submissão de animais a tratamento cruel, essa EC gerou uma enorme discussão jurisdicional, havendo um conflito aparente de normas da CF:

Art.225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial

à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. §1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...)VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que submetam os animais à crueldade.

Art.215: O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. §1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

De um lado, a CF/1988 proíbe as práticas que submetam os animais a crueldade (art. 225, § 1º, VII); por outro, o texto constitucional garante o pleno exercício dos direitos culturais, das manifestações culturais e determina que o Estado proteja as manifestações das culturas populares (art. 215, caput e § 1º). Suscitando resolver quaisquer dúvidas ou questionamentos, o poder constituinte derivado reformador aprova a Emenda Constitucional 96 em junho de 2017, estabelecendo a possibilidade da prática desportiva com o uso de animais desde que registradas como manifestações culturais.

A proporção gigantesca que este conflito de normas constitucionais tomou deve-se ao julgamento no Supremo Tribunal Federal (STF) da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4983, em outubro de 2016, decidindo, inicialmente, sobre a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 15.299/2013 do Ceará, que regulamentava o ato da vaquejada naquele ente federado, e a posterior aprovação da EC 96, de junho de 2017, feita pelo Congresso Nacional. A então Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge, afirma em parecer encaminhado ao STF que “Não é possível extrair da Constituição autorização para impor sofrimento intenso e para mutilar animais, com fundamento no exercício de direitos culturais e esportivos”. No entendimento da Procuradoria-Geral da República (PGR), a EC 96/2017, que autoriza as vaquejadas, rodeios e laço em território brasileiro, é inconstitucional. Desta forma, foi proposta pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal no STF uma nova ADI, a de número 5728.

Neste contexto, o poder de reforma constitucional cria um conceito eminentemente normativo de crueldade, dizendo, ainda com outras palavras, que o mesmo representa uma crueldade de fato; uma vez que as práticas, pelo fato de por serem enquadradas como manifestações culturais, por tal razão não são cruéis.

Evolução da prática da vaquejada e o seu contexto jurídico

A vaquejada teve seu início com a “pega do boi no mato”, que nada mais é que um ato corriqueiro no qual o vaqueiro está transportando uma boiada e, por ausência de cuidado ou por uma falha no cercado, o gado entra em uma roça ou em uma floresta. Entretanto, os homens não podem entrar imediatamente na mata, pois normalmente há vários fatores impeditivos, como uma quantidade grande de bois para continuar o caminho; uma quantidade pequena de vaqueiros; pelos aspectos naturais e geológicos do local; ou por se tratar de um boi mais selvagem.

Criou-se então a partir daí o hábito de premiar quem conseguisse pegar ou recuperar esse boi desorientado, como forma de trabalho. No contexto do trabalho ou lida do vaqueiro e da pecuária, é necessário recuperar o animal dado o valor significativo de cada um que se perde dentro da mata.

Preliminarmente, a prática esportiva da vaquejada não segue na contramão do Código Civil de 2002, pois, a restituição de coisas perdidas e o direito à recompensa estão previstos em seu art. 1.234.

Art. 1.234: “Aquele que restituir a coisa achada, nos termos do artigo antecedente, terá direito a uma recompensa não inferior a cinco por cento do seu valor, e à indenização pelas despesas que houver feito pela conservação e transporte da coisa, se o dono não preferir abandoná-la.

Parágrafo único: Na determinação do montante da recompensa, considerar-se-á o esforço desenvolvido pelo descobridor para encontrar o dono, ou o legítimo possuidor, as possibilidades que teria este de encontrar a coisa e a situação econômica de ambos”.

Com o habitual pagamento de recompensas “da pega do boi no mato”, o ato foi sendo institucionalizado como uma “profissão”. Todavia, cresceu o viés de

disputa entre os vaqueiros, e só se beneficiaria de tal prestígio aquele que capturasse o boi. Desde então, criou-se a cultura de que, possuindo bons cavalos, boa destreza, boas habilidades e boas técnicas para pegar o animal no mato, o vaqueiro faria jus à indenização ou recompensa.

A recompensa foi um grande passo para a iniciação do esporte, pois os profissionais do campo buscavam se aperfeiçoar para serem mais requisitados e também conseguirem um ganho mais significativo.

A prática de “pegar o boi” deixou de ser um trabalho efetivo para se tornar um simulacro esportivo, sendo uma simulação da lida diária do campo.

A vaquejada conhecida nacionalmente em que o boi é derrubado pelo rabo, é uma das técnicas possíveis do vaqueiro capturar o animal, pois dependendo das condições geográficas não é possível o arremesso do laço, tal como em uma mata fechada.

Dentro de um terreno desfavorável para a captura do gado, existem três possibilidades para recuperar o animal; a primeira delas é o abalroamento do cavalo em cima do boi, que requer uma habilidade do cavalo e que este não tenha medo de uma colisão; a segunda é o arremesso do próprio vaqueiro por cima do gado, que é muito arriscado e; a terceira que é a mais utilizada, é a queda pela cauda, pois o boi quando está correndo levanta o rabo, possibilitando ao vaqueiro uma forma de dominação sobre ele.

Não é novidade para o meio jurídico que a vaquejada, o rodeio e o laço são práticas rotineiras da sociedade brasileira, possuindo festas de expressões nacionais, como a Festa do Peão de Boiadeiro de Barretos com um público de 800 mil pessoas em 2019, movimentando cerca de R\$ 900 milhões com o turismo. A tradicional Festa da Vaquejada em Serrinha, na Bahia, teve sua primeira edição em 1967, onde os vaqueiros da região se reuniam, inicialmente, como forma de confraternização. A festa ocorreu com um público de 300 mil pessoas em 2019.

Entretanto, a CF/1988 proíbe expressamente práticas que submetam os animais à crueldade em seu art. 225, § 1º, VII. O STF, ao julgar a ADI 5.728, decidiu que a prática da vaquejada era inconstitucional com a fundamentação de que o esporte fere a fauna e flora com os maus tratos aos animais.

Na visão do professor Clauver, que leciona as matérias de Direito Civil e Processo Civil na Faculdade Leão Sampaio, em Juazeiro do Norte (CE), é



importante separar os cuidados dos cavalos com os cuidados dos gados. Como relatado anteriormente, a vaquejada é um reflexo de uma vida diária do vaqueiro e do animal no campo.

A queda do gado em uma perseguição dentro de uma mata onde se encontram galhos, árvores e arbustos; tudo isso é natural no dia-a-dia da lida com o gado. Já o cavalo faz a sua função natural desde que o homem começou a utilizá-lo como meio de transporte, sendo fundamental a dominação dele através de equipamentos, que trazem um conforto para o homem e segurança ao conduzi-lo. Sem o mínimo de equipamento torna-se impossível a utilização do animal.

É válido frisar os cuidados que esses animais sofrem todos os dias, possuindo alimentações balanceadas, acompanhamento médico veterinário frequentemente, cuidadores que dedicam suas vidas para que os animais tenham uma vida saudável. Além da saúde, eles são submetidos a treinamentos especializados para adquirir melhor rendimento nas competições. Como em todas as realidades da vida, existem exceções, pessoas que não observam e não guardam os cui-

dados mínimos para com os seus animais, não se tratando de uma exclusividade dos esportes com animais.

Em constante mudança, e consequentemente debates, a vaquejada sofreu alterações robustas na sua prática. Os membros participantes e organizadores (comissão organizadora, vaqueiro, médico veterinário, dono do gado e etc.) do esporte ao detectarem práticas abusivas, foram tomando medidas de prevenção, desde cuidados específicos com os animais, como limitações de corridas do mesmo animal dentro da competição, utilização obrigatória do protetor de cauda, até, o ajuste do piso da pista para um amortecimento do animal durante a queda.

Quanto à regulamentação legal do tema, após o julgamento, em outubro de 2016, de uma ADI (4983) contra Lei Estadual do Ceará de 2013, que previa a prática da vaquejada e foi declarada inconstitucional por maioria do STF, outra Lei Estadual do Ceará de setembro de 2017 dispôs sobre a prática da vaquejada naquele mesmo ente federado, estabelecendo diretrizes que resguardem o bem-estar dos animais envolvidos, bem como a proteção ambiental, sanitária e segurança geral do evento. A Nova Lei estadual regulamenta a vaquejada, coíbe práticas abusivas e ilegais, resguardando também a integridade física do animal, o art. 4º da Lei 16.321/2017 observa que:

Art. 4º Ficam obrigados os organizadores da vaquejada a adotar medidas de proteção à integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais, tendo por diretrizes:

§ 1º Quanto aos animais:

I – proibição da participação de qualquer animal que possua ferimentos com sangramentos;

II – proibição ao uso de bois com chifres pontiagudos, que ofereçam riscos aos competidores e/ou cavalos, exceto bovino com protetor de chifres;

III – utilização de arreios que não causem ferimentos ao cavalo;

IV – transporte dos animais em veículos apropriados, de acordo com a espécie, oferecendo-lhes conforto, bem como instalação de infraestrutura que garanta a integridade física dos animais, tudo em tamanho adequado à quantidade de indivíduos prevista, e que tenham sombreamento, água e alimentação suficientes;

V – cada bovino não deve correr mais de três vezes, por competição;

VI – o brete deverá ser cercado com material resistente não perfurante ou cortante e com piso de areia frouxa não inferior a 20cm de altura;

VII – proibição do uso de objetos perfurantes, cortantes e de choques no gado bovino envolvido no evento;

VIII – só participarão do evento animas com as exigências sanitárias contempladas;

IX – o piso da pista de corrida deve possuir camada de 30 centímetros de areia frouxa e não inferior a 40 centímetros entre as faixas de pontuação formando colchão de areia, sendo capaz de minimizar possíveis acidentes;

X – É vedada a participação de bovino sem o protetor de cauda, o qual será de responsabilidade dos organizadores na qualidade, estado de conservação e entrelaçamento na forma adequada.

Importante dizer que a nova Lei Estadual de 2017 foi sancionada e promulgada após a aprovação da Emenda Constitucional nº 96 de junho de 2017 que também prevê a prática desportiva que utiliza animais, desde que sejam manifestações culturais.

Na opinião do Professor entrevistado Clauver, um vaqueiro cearense há mais ou menos quatro anos e que preza pelos cuidados dos seus animais, “existe uma polêmica grande voltada sobre um aspecto específico, que são os esportes que lidam com animais, e essas mesmas pessoas esquecem a realidade que os animais são submetidos no seu dia-a-dia.”

É mister ressaltar que a prática da vaquejada é uma realidade cultural nacional, e a maior crítica dos defensores desse esporte é que ao invés do Estado fomentar os devidos cuidados com os animais, ele afasta a regulamentação, criando maior possibilidade de uma prática ilegal.

A constitucionalidade x constitucionalidade da regulamentação das práticas desportivas com uso de animais

Como exposto, em outubro de 2016, o Plenário do STF julgou procedente a ADI 4983, ajuizada pelo Procurador-Geral da República, contra a Lei nº 15.299/2013, do Estado do Ceará, que regulamentava a vaquejada como prática desportiva e cultural no estado. Para o Ministro relator, Marco Aurélio, o sentido da expressão “crueldade” constante no inciso VII do parágrafo 1º do art. 225 da CF/1988 alcançaria a tortura e os maus-

tratos infringidos aos bois durante a prática da vaquejada. Assim, para ele, revelava-se “intolerável a conduta humana autorizada pela norma estadual atacada”. Na votação da ADI 4983 seguiram o relator os ministros Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e a então Presidente da Corte, Ministra Cármen Lúcia. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, Teori Zavascki, Luiz Fux, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que entenderam que a vaquejada consiste em manifestação cultural. Segundo o Ministro Dias Toffoli, que votou pela validade da Lei Estadual, na vaquejada há técnica, regramento e treinamento diferenciados, o que torna a atuação exclusiva de vaqueiros profissionais. Percebe-se nesta decisão o quanto é polêmico o debate, tendo em vista que seis ministros votaram pela inconstitucionalidade da Lei e outros cinco pela constitucionalidade.

Em posterior reação à decisão do STF na ADI 4983, atuando como legislador constituinte e representante do povo, o Congresso Nacional brasileiro aprovou a Emenda Constitucional nº 96/2017, acrescentando o § 7º ao art. 225 da CF/1988 para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis e apresentando condições que as especifica.

Acresceu-se ao art. 225 da CF/1988:

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 nesta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Não há dúvidas entre os estudiosos do Direito que tal atitude do Congresso Nacional foi uma reação legislativa, mas muitos se perguntaram sobre a constitucionalidade de uma reação legislativa. A CF/1988 é avessa a tal ato?

A teoria de Montesquieu sobre a separação dos poderes é um tema que gera grandes debates em todas as democracias, e o Brasil não foge da regra. Um debate assíduo no campo do Direito Constitucional e também da Ciência Política é a reação legislativa. No estudo da hermenêutica constitucional existe um fenômeno chamado “fossilização da Constituição” que é quando uma

Corte Suprema decide que alguma lei é inconstitucional, essa ficaria inválida *ad aeternum* e jamais poderia ser considerada constitucional depois de tal decisão. Todavia esse fenômeno é indesejado pelo pensamento dominante doutrinário e jurisprudencial.

Existe também dentro da hermenêutica constitucional a “Teoria da última palavra” que possui três correntes que debatem de quem seria a decisão final sobre os temas incontroversos.

A primeira corrente é aquela que delega o monopólio da última palavra à Corte Superior do Estado. No Brasil essa interpretação surge a partir do art. 102 da CF/1988 “Compete ao STF, precipuamente, a guarda da Constituição (...)”, entretanto, assevera o Professor Samuel Sales Fonteles da seguinte forma:

Note-se que a condição de Guardiã da Constituição, ostentada pelo Supremo Tribunal Federal, nunca excluiu a possibilidade de que outras pessoas e entidades efetuassem a interpretação constitucional, até porque, como foi dito alhures, qualquer destinatário dos comandos constitucionais, por um imperativo lógico, precisa interpretar os seus preceitos.

A segunda corrente é a da soberania legislativa, com o seu fundamento arraigado ao princípio da representatividade, uma vez que os legisladores foram eleitos e estariam em melhores condições para solucionar impasses morais à luz do princípio democrático.

Por fim, encontra-se a terceira corrente que é a “teoria dos diálogos institucionais”, sustentada por inúmeros juristas com o fundamento de que, em uma democracia, não existe uma última palavra.

É notório que no decorrer dos anos de vigência da nossa Carta Magna inúmeras vezes o STF, com suas diversas composições de ministros, modificou seu entendimento em determinados temas, podemos citar dois casos famosos, que são primeiro a decisão do Ministro Luís Roberto Barroso, ao descriminalizar o aborto até a 12ª semana; e, segundo, a decisão do plenário sobre a prisão em segunda instância. Ambas as decisões geraram grandes debates dentro do parlamento e para ambas foram apresentados projetos de lei com a intenção de modificar tais decisões.

O Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) Doorgal Borges de Andrada, ao responder questionamento dos autores deste artigo sobre o

tema da reação legislativa e o seu posicionamento a respeito da EC/96, observou que:

Primeiro, há que se entender que qualquer Lei para entrar em vigor ela necessita passar por aquilo que o Direito chama de processo legislativo: ser aprovada nas comissões, no plenário, ser sancionada (não vetada) pelo Executivo. Em todas essas fases ela pode ser rejeitada pelo Legislativo e vetada pelo Executivo, sob argumento do controle interno de constitucionalidade, sobretudo na Comissão de Constituição e Justiça (do Senado e da Câmara), se eles assim entenderem que ela é inconstitucional, como também por esse motivo pode ser o veto presidencial. Sendo aprovada e sancionada, somente assim ela se torna passível de ser apreciada e julgada em uma ação de inconstitucionalidade pelo STF.

Com isso, enquanto uma lei aprovada não vier a ser sancionada e não entrar em vigor, o Judiciário não tem como declará-la inconstitucional, pois ela não é uma legislação vigente. Disso decorre que pode o Legislativo aprovar leis com temas que já foram julgados anteriormente pelo STF, quantas vezes o Congresso quiser, pois ela será uma legislação nova atacável pelo STF (ainda que com mesmo tema) somente depois de se tornar lei vigente. E, como lei nova, ao ser examinada pelo STF, ele até pode alterar seu entendimento sobre o mesmo assunto, porque o STF pode mudar o seu entendimento jurídico, aliás, como exemplo, foi o caso da Constitucionalidade da prisão em segunda instância que eles entendiam válida por seis votos a cinco. Mesmo sem ter havido uma nova lei, resolveram mudar e entender que a prisão era inconstitucional por seis votos a cinco, apenas porque houve uma nova ação sobre o mesmo tema.

Portanto, o STF não pode interferir na independência de outro poder (Legislativo), ou no processo legislativo, ainda que o projeto de lei traga tema debatido em

lei anterior julgada inconstitucional. Porém, após a entrada em vigor dessa nova Lei, o STF poderá ser acionado (somente quando ela entrar em vigor) e pode manter ou mudar de posição.

Especificamente quanto à EC/96, parece que ela alterou o texto constitucional. Nesse caso, o entendimento do STF – agora com muito mais razão – pode ser alterado em relação às leis novas. Se até mesmo sem que seja alterado o texto da CF/1988, pode o STF alterar sua interpretação (como já ocorreu, embora seja raro), então, agora, com muito mais motivo poderá fazê-lo, diante de alteração da CF/1988 após a EC/96.

Por outro lado, quanto ao mérito da EC/96 (terra de minha avó materna, meus tios e primos), entendo que a EC/96 não fere cláusulas pétreas, portanto é constitucional. Quanto ao Poder Legislativo do Ceará, pode sim, sem qualquer impedimento, aprovar nova Lei Estadual agora com base e suporte na EC/96. A Assembleia Legislativa do Ceará é livre e independente para fazer por meio do processo legislativo/político tudo que for do interesse dela. Se depois, alguém for provocar o STF, então ele novamente dará sua interpretação em face dessa nova Lei do Ceará e também em face desse novo texto da CF/1988, alterado pela EC/96.

Em suma, se mesmo antes que não houvesse a EC/96 poderia o STF mudar de entendimento em face, caso houvesse uma nova ação de inconstitucionalidade do mesmo tema com outra lei nova, com muito mais força ele pode alterar o entendimento (não manter a antiga interpretação) agora em face da mudança da CF/1988.

Sobre o mérito do tema, embora eu não seja um Constitucionalista especializado, não vejo presente o dolo ou a vontade de praticar a crueldade no animal. Muito antes disso, o que se objetiva na festa popular e tradicional é a disputa/diversão com ritos de preservação de conceitos de várias gerações (aliás, o risco de morte não apenas para o animal, mas também para o homem, como ocorre nas touradas).

Essa visão jurídica contrária ou favorável ao mérito, sempre terá uma carga decorrente da formação educacional, religiosa, social e política/ideológica de cada ministro, tanto que a decisão do STF foi de apenas seis votos a cinco, o que por si só demonstra

toda fraqueza no acerto da decisão e a sua grande polêmica jurídica.

Possivelmente os ministros mais originários ou de infância vivida no interior do País serão favoráveis a essa festa tradicional, e, os que vieram e viveram em regiões urbanas (criados no asfalto) de grandes cidades, talvez estes não assimilem a mesma postura e sensibilidade para o entendimento da vida do homem do interior e suas tradições.

Muitas doutrinas sustentam que a reação legislativa é extremamente constitucional e é um pilar da democracia, tal como ocorre no caso de exorbitância do Poder Executivo quando edita seus atos normativos. Prevê o art. 49, V, CF/1988 que é “da competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”.

Segundo esta linha de pensamento, foi proposta em fevereiro de 2011 a PEC nº 3/2011 e em maio do mesmo ano a PEC 33/2011, ambas de autoria do Deputado Federal Nazareno Fonteles (PT/PI), a primeira visando alterar a redação do inciso V do art. 49 da CF/1988, para que fosse atribuída ao Congresso Nacional a competência de “sustar os atos normativos dos **outros poderes** que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”(grifo nosso); e a segunda alterar a quantidade mínima de votos de membros de tribunais para declaração de inconstitucionalidade de leis; condicionando o efeito vinculante de súmulas aprovadas pelo STF à aprovação pelo Poder Legislativo e submetendo ao Congresso Nacional a decisão sobre a inconstitucionalidade de emendas à Constituição.

O que a primeira PEC almejava, mais especificamente, era estender até o Judiciário a autorização para suspender atos dos dois poderes, já que, como citado acima, a atual redação constitucional só trata de sustar atos do Poder Executivo. O argumento era de que a mudança não implicaria a reforma de decisões judiciais – mas apenas possibilitaria a revisão de atos praticados pelo STF no exercício de suas competências impróprias de regulamentação. Tais PECs foram arquivadas nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sem debate em Plenário e tramitação final.

Segundo estudiosos como Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia, Mussi Assad Mussi Koury Neto e

Mariana Cristina Pereira Melo, o argumento apresentado buscava tão somente revestir com capa de sentido os verdadeiros interesses subjacentes às propostas, denunciados pelo contexto em que elas foram feitas. Ao justificá-la, o autor da primeira proposta reclamou da crescente interferência do Judiciário em áreas de competência do Poder Legislativo quando interpreta algumas leis.

É verdade que o modelo de interpretação desenvolvido pela Escola da Exegese, era aquele em que a palavra final em relação à interpretação das normas era do legislador. Os exegetas defendiam que a atividade judicial deveria valer-se do método gramatical para alcançar o exato sentido da vontade geral explicitada na lei, de modo a ter-se tornado comum compreender a interpretação do direito como a busca da *voluntas legislatoris* (ou da *voluntas legis*). Desta forma, ao transpô-la, o Poder Judiciário estaria exorbitando seu poder e entrando em área de competência do Poder Legislativo.

Já Castanheira Neves, no seu estudo sobre o método de interpretação jurídica, sinalizou o rompimento com o modelo exegetico, a partir da consciência de que a interpretação está atrelada à aplicação, contraria a pretensão do Legislativo de manter-se no monopólio hermenêutico das normas que produzem.

Por outro lado, deve-se salientar que as decisões do STF, conforme já prevê a CF/1988 quanto à independência entre os Poderes da República, não vinculam o Legislador, e permitem que o Congresso Nacional supere essas decisões mediante novo processo legislativo, com a edição de leis ou emendas constitucionais.

O efeito *backlash*

Bastante pertinente ao tema, é o debate apresentado pela doutrina sobre o instituto do chamado “efeito *backlash*”, ou seja, a reação contrária da população mediante decisões das cortes superiores.

As supremas cortes são chamadas a pronunciarem-se a respeito de alguns temas controversos, entretanto, nem sempre o posicionamento institucional adotado é bem recebido pelo corpo social. A resposta dada pelo Estado, pode inflamar reações hostis e, em casos mais extremos, gerar até mesmo uma verdadeira convulsão social.

A reação popular em relação a alguns julgados das cortes superiores, tem a sua devida importância na sociedade, razão pela qual os professores de Direito da *Yale Law School*, Robert Post e Reva Siegel apontam que esse fenômeno é capaz de ativar uma cidadania adormecida, em um efeito cascata, capaz de contagiar os demais cidadãos. Senão vejamos:

O constitucionalismo democrático sugere, ademais, que controvérsias provocadas por decisões judiciais podem até mesmo ter efeitos positivos para a ordem constitucional americana. Cidadãos que se opõem a decisões judiciais são politicamente ativos. [...] Eles procuram persuadir outros americanos a adotarem seus entendimentos sobre a Constituição. Estas formas de engajamentos levam os cidadãos a se identificarem com a Constituição e uns com os outros. O debate popular sobre a Constituição infunde as memórias e os princípios da nossa tradição constitucional com significados que governam a lealdade popular e que nunca se desenvolveria se uma cidadania normativamente alienada se submeter, de forma passiva, ao julgamento dos juízes e tribunais.

Como se nota, o efeito *backlash* não se trata somente de uma reação popular em determinadas decisões judiciais, mas promove mudanças na cidadania, mudanças dentro do Poder Legislativo, no Poder Executivo e também uma modificação indireta no Poder Judiciário.

Embora o tema abordado não seja de grande repercussão dentro da doutrina brasileira, alguns ministros do STF já reconhe-

cem a importância de tal instituto. O Ministro Luís Roberto Barroso e o Ministro Luiz Fux já tangenciaram o tema, tecendo elogios ao marco teórico do constitucionalismo democrático.

Em uma análise sobre a EC 96/2017, verifica-se que não houve reação *backlash* em relação a ADI 4983/CE, pois, não houve grande repercussão social, somente ocorreu um efeito legislativo, este é o posicionamento do estimável Professor Samuel Sales Fonteles em seu livro “Direito e *backlash*”. Neste sentido:

Essa é a razão pela qual, no ordenamento brasileiro, a Emenda à Constituição nº 96/2017, que estatuiu não haver crueldade em práticas desportivas com animais, pode (e deve) ser tida como uma reação à ADI 4983/CE, precedente em que o STF reputou cruelíssima a prática da vaquejada, porém, em uma rigorosa análise científica, não se trata de uma prova cabal de *backlash*. Não se tem conhecimento de que a decisão da mais alta corte brasileira despertou significativas hostilizações sociais, mas sim um *lobby* de um setor muito específico da economia, sobretudo a cearense. A EC nº 96/2017 só poderia ser considerada como sinalizadora de um *backlash* se acompanhada de outros sintomas característicos desse controverso fenômeno social.

O Professor Fonteles diz na citação supramencionada, que a EC/96 poderia ser um *backlash* se acompanhada de outros sintomas. Com a devida vênia, acredito que o Professor não levou em consideração alguns tópicos por ele mesmo HAVIA levantado em seu livro, para medir o *backlash* em outros casos.

O quesito principal no livro para medir este “efeito” é a manifestação social, porém, é importante ressaltar, que a maior manifestação que uma sociedade pode fazer, é através de uma desobediência civil, fato é, que não se ouviu dizer que as vaquejadas foram interrompidas por causa da decisão da ADI 4983/CE.

Mais um ponto abordado como medidor de um *backlash* é a ocorrência de uma eleição atípica (o *backlash* não ocorre em um tempo determinado, mas em todas as reações da sociedade), fato é, que as eleições de 2018, foram uma resposta da sociedade, também, em relação à política ambiental e cultural.

Outro quesito apresentado no livro são as indicações para o Tribunal, pois através dessa reação da sociedade brasileira pode-se influenciar nas duas

novas indicações para o STF durante a Administração Federal 2019/2022.

Diante de todos os fatos, é importante concluir que, a sociedade não somente elegeu um Legislativo mais conservador, como elegeu também um Governo que foi além da EC 96/2017, incluindo a vaquejada, o rodeio e o laço como patrimônio cultural brasileiro.

A aprovação da Lei nº 13.873/2019 e a polêmica dos decretos executivo e legislativo

Em 18 de setembro de 2019 o presidente da República, Jair Bolsonaro, sancionou a lei que regulamenta as práticas de vaquejada, rodeio e laço. Tal lei, de nº 13.873/2019, alterou a Lei nº 13.364/2016, para incluir o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestação cultural nacional, elevar essas atividades à condição de bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro e dispor sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal. A nova Lei de 2019 ampliou a disposição da Lei de 2016 para incluir o laço e a prática esportiva das atividades ligadas ao boi e cavalos como patrimônio cultural, bem como previu a proteção do animal.

Pouco antes da alteração legislativa acima, em 16 de agosto de 2019, o presidente da República editou o Decreto Presidencial nº 9.975/2019, de acordo com a sua competência regulamentadora prevista no art. 84, IV e VI da CF/1988, e dispôs sobre a avaliação de protocolos de bem-estar animal elaborados por entidades promotoras de rodeios pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. De acordo com o Decreto cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento atestar o reconhecimento dos aludidos protocolos de bem-estar animal e compete aos órgãos de sanidade agropecuária estaduais e distrital, como instância intermediária do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, verificar o seu cumprimento. Tal Decreto Executivo visou regulamentar a Lei nº 10.519/2002 que trata da promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeios.

Em 19 de agosto de 2019 foi proposto pelo Deputado Federal Célio Studart (CE) o Projeto de Decreto Legislativo 516/2019 visando sustar o Decreto de 16 de agosto de 2019 do presidente da República que regulamentou a fiscalização sanitária animal quando da

realização dos rodeios em todo território nacional.

Para o aludido deputado a norma passa por cima de leis municipais e estaduais, além de decisões judiciais, que baniram algumas práticas do rodeio consideradas prejudiciais à saúde animal, como as provas do laço e de *bulldog* (em que o bezerro tem o pescoço imobilizado pelo peão).

É fato que a CF/1988 prevê a competência do Congresso Nacional para sustar atos normativos do Poder Executivo é expressa nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, e determina que a extrapolação do poder regulamentar da autoridade administrativa, bem como a sobreposição dos limites de delegação legislativa serão alvos de regulação pelo Poder Legislativo.

Segundo a proposta do deputado em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Decreto Legislativo em questão observa e analisa preceitos constitucionais com o objetivo de impedir que o Poder Executivo, de maneira monocrática, e sem nenhum debate por meio do Congresso Nacional, desconsidere decisões judiciais e legislações municipais e/ou estaduais anteriormente construídas de maneira inconsequente e injustificada.

Segundo expressamente diz o aludido Deputado Célio Studart em seu Projeto Protocolizado na Câmara:

A proibição judicial da prova do laço, bem como provas de *bulldog*, conforme observado em 2006, em Barretos (SP), embasou-se, prioritariamente, na incapacidade por parte dos produtores do evento em demonstrar, por meio de estudo, comprovação de que as atividades eram inofensivas ou que não implicariam em sofrimento animal. Em 2010, foi aprovada lei municipal neste sentido, proibindo a realização de quaisquer provas de laço no município (Lei nº 4.446/2010). Em 2011, no entanto, um bezerro teve de ser sacrificado após ficar paraplégico durante uma prova realizada em Barretos. A equipe veterinária da produção

do evento atribuiu o ocorrido ao peão praticante por erro de técnica, refutando a possibilidade de maus-tratos na realização da atividade. Em 2015, houve tentativa, por meio de aprovação de lei na Câmara dos Vereadores, de sustar a legislação que proibiu, em 2010, a realização de provas desta natureza. Apesar de sancionada pelo prefeito de Barretos à época, a lei foi considerada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, embasando-se na Constituição Estadual paulista, considerou a tentativa de Barretos de voltar a permitir as provas de laço como um “inaceitável retrocesso”.

Outro caso de proibição judicial da prova do laço também ocorreu no Estado do Paraná, em que ação civil pública interposta pelo Ministério Público estadual, com o objetivo de impedir a realização de evento que cause maus-tratos em animais (sedéns de qualquer espécie, natural e material, esporas de qualquer tipo, corda americana, choques, peiteiras, barrigueiras, sinos, laços e outros), foi sentenciada favoravelmente. Na ocasião, a juíza responsável pela decisão expôs, em sua argumentação, que “esporte em que um dos envolvidos não optou por competir não é esporte. É covardia”. Além da Constituição Estadual paulista e das infundáveis discussões e mobilizações em prol da causa animal, a própria Constituição Federal prevê a proteção destes e impõe “ao poder público e à coletividade o dever de defender o meio-ambiente e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. A submissão de animais à crueldade bem como práticas que coloquem em risco sua função ecológica são expressamente vedadas pela Carta Magna, conforme o disposto no inciso VII do parágrafo 1º do art. 225.

Nesta linha de interpretação proibitiva, diz-se que a atividade de vaquejada e rodeios

impõem, em vários momentos, riscos à integridade física dos animais e por isso a prova do laço deveria ser uma medida refutada. Segundo os seus defensores, as perseguições seguidas de laçadas e derrubadas de animal em rodeios ou eventos similares traz aos animais grande sofrimento físico, psíquico, além de causar lesões orgânicas, rupturas musculares e paralisia geradas pelo intenso desgaste do animal. Neste contexto, entendem os oponentes da aprovação de tais atividades que, nas vaquejadas, a violência é constante. Neste sentido, ao evidenciar a crueldade aos animais nesta prática, estar-se-ia contrariando o que dispõe a Constituição Federal.

Em 21 de setembro de 2020, o Projeto de Decreto Legislativo nº 516/2019 encontra-se aguardando parecer do relator na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) da Câmara dos Deputados.

Mas, apesar da proposta de Decreto Legislativo acima continuar tramitando, entende-se que a aprovação da Lei nº 13.873/2019, debatida no Congresso Nacional, pôs fim à polêmica proposta pelo Deputado Célio Studart. Ou seja, neste momento ou até que se dê outra interpretação ao caso via judicial, está regulada via Lei Ordinária Federal, constitucionalmente debatida e aprovada, a prática de tais atividades desportivas envolvendo animais no Brasil, desde que cumpridas as recomendações e restrições quanto ao bem estar dos animais.

A ADI 5.728

Em julho de 2017, o Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal ajuizou a ADI 5728, no STF, para questionar a EC/96, aprovada em junho de 2017, que considerou como não cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais. De acordo com a entidade autora, a emenda constitucional questionada foi aprovada para contornar a declaração de inconstitucionalidade da Lei do Ceará que legalizava a prática da vaquejada, em decisão proferida pelo STF em outubro de 2016.

Como já aludido anteriormente, a emenda questionada inseriu o § 7º ao art. 215 da CF/1988, dispositivo que, segundo o fórum, deve consagrar a proteção ao meio ambiente. O texto da emenda diz, na íntegra, que “para fins do disposto na parte final do inciso VII do parágrafo 1º deste artigo, não se consideram cru-

éis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o §1º do art. 215 nesta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos”.

Na ADI 5728 proposta, a entidade alega que a EC/96 afrontou o núcleo essencial do direito ao meio ambiente equilibrado, na modalidade da proibição de submissão de animais a tratamento cruel, previsto no art. 225 (§1º, inciso VII) da CF/1988. Sustenta que a norma ofende também o art. 6º (parágrafo 4º, inciso IV), segundo a qual não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir cláusulas pétreas, entre elas, se encontra o direito fundamental de proteção aos animais.

O Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, como autor da ADI, citou, como precedentes, as decisões anteriores do STF que julgaram inconstitucionais as brigas de galo e a vaquejada e pediu a concessão de liminar para suspender a eficácia da norma. Sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli, foi aplicado ao caso o procedimento abreviado do art. 12 da Lei nº 9.868/1999, com o intuito de que a decisão seja tomada em caráter definitivo, sem prévia análise de liminar, em razão da relevância da matéria.

A Procuradoria Geral da República, através da então Procuradora-Geral Raquel Dodge, apresentou em 3 de maio de 2018, Parecer na ADI 5728 no sentido de considerar inconstitucional a Emenda questionada:

A Emenda Constitucional 96, de 6 de junho de 2017, ao não considerar cruéis práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam “manifestações culturais” (e este é conceito extremamente vago, no qual múltiplas práticas podem ser inseridas), colide na raiz com as normas constitucionais de proteção ao ambiente e, em particular, com as do art. 225, § 1º, VI, que impõe ao poder público a proteção da fauna e da flora e veda práticas que submetam animais a crueldade (inciso VII). (...)

A norma promulgada pelo constituinte derivado contraria recente decisão do Supremo Tribunal Federal que assentou a inconstitucionalidade das vaquejadas e definiu que “a obrigação de o Estado garantir todos o pleno exercício de direitos cultu-

rais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do art. 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade”. A estreita associação entre a tutela constitucional do ambiente (aí incluída, naturalmente, a proteção da fauna), os direitos fundamentais e a dignidade humana foi bem percebida por diferentes ministros nos votos que proferiram na ADI 4.983/CE.

(...)

A emenda constitucional ainda contém uma ilogicidade insuperável: define como não cruéis as práticas desportivas se forem reconhecidas como manifestação cultural. **Ocorre que a crueldade intrínseca a determinada atividade não desaparece pelo fato de uma norma jurídica a rotular como “manifestação cultural”. A crueldade ali permanecerá, qualquer que seja o tratamento jurídico a ela atribuído e não há dúvida** de que animais envolvidos em vaquejadas são submetidos a condições degradantes e sistemáticas de lesões e maus-tratos, as quais caracterizam tratamento cruel, que encontra vedação no art. 225, § 1º, VII, da Constituição da República. (grifo nosso)

(...)

Não há dúvida de que práticas cruéis como vaquejadas, brigas de galo, a farra do boi e atividades análogas colidem com a Constituição da República, principalmente com o art. 225, § 1º, VII.

Desta forma, a Procuradora-Geral da República opinou pelo conhecimento da ADI 5728 e, no mérito, pela procedência do pedido formulado, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade da EC/96. Segundo a PGR, não é porque compreendemos que o fato de determinada prática é considerada manifestação cultural que lhe retiramos a característica da crueldade.

Até o dia 21 de setembro de 2020, data de análise e escrita deste artigo, a ADI 5728 encontra-se em tramitação no STF, aguardando julgamento.

AADI 5.772

Em setembro de 2017, o então procurador-geral da República Rodrigo Janot, ajuizou no STF outra ADI, de nº 5772, com pedido de liminar para questionar a mesma EC/96, segundo a qual práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica; a expressão “Vaquejada”, nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.364/2016, que eleva a prática de vaquejada à condição de patrimônio cultural imaterial brasileiro; e a expressão “as vaquejadas”, no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.220/2001, que institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio e o equipara a atleta profissional. Assim, além da Emenda Constitucional, a ação também impugna as leis federais que regulamentam a prática da vaquejada. Na ação a Procuradoria Geral da República alega que, embora a EC considere a possibilidade de tratar como manifestação cultural a atividade desportiva com o uso de animais e as leis federais regulamentem, entre outras práticas, a vaquejada:

Atividade, porém, que inevitavelmente submeta animais a tratamento violento e cruel, como a vaquejada, ainda que seja manifestação cultural, é incompatível com a ordem constitucional, em particular com os artigos. 1º, III (princípio da dignidade humana), e 225, § 1º, VII (proteção da fauna contra crueldade), da Constituição da República, e com a jurisprudência do STF.

AADI 5772 também está aguardando julgamento

Desta forma, a questão continua judicializada, e, ainda sem decisão final.

A reação legislativa à decisão anterior e contrária do STF às práticas desportivas

utilizando animais, como o caso da vaquejada, integra a dinâmica própria dos chamados diálogos institucionais ou constitucionais que devem ocorrer entre os Poderes Legislativo e Judiciário, a fim de que seja encontrada a melhor interpretação que se possa extrair das normas constitucionais, de modo que não haja um órgão ou Poder que seja sempre o que dará a última palavra sobre o sentido e alcance da Constituição.

Já a reação do STF à reversão legislativa de sua jurisprudência constitucional depende do tipo de ato normativo que foi utilizado pelo Congresso Nacional para tanto. Nas ADIs propostas como questiona-se uma emenda constitucional ela somente será considerada inválida pela Corte se atentar, de forma clara, contra os limites definidos no art. 60 e seus §§, da Constituição; caso contrário, ela deverá prevalecer.

O Ministro Luiz Fux, em precedente anterior já explicou que a superação legislativa de precedentes da Suprema Corte é fruto dos diálogos institucionais que devem ser travados entre os Poderes em questão, assim para ele:

Essa práxis dialógica, além de não ser incomum na realidade interinstitucional brasileira, afigura-se perfeitamente legítima – e, por vezes, desejável –, estimulando prodigioso ativismo congressual, desde que, é claro, observados os balizamentos constitucionais. Da análise dos retromencionados arestos e da postura institucional adotada pelo STF em cada um deles, pode-se concluir, sem incorrer em equívocos, que (I) o Tribunal não subtrai *ex ante* a faculdade de correção legislativa pelo constituinte reformador ou legislador ordinário, (II) no caso de reversão jurisprudencial via emenda constitucional, a invalidação somente ocorrerá, nas hipóteses estritas, de ultraje aos limites preconizados pelo art. 60 e seus §§, da Constituição, e (III) no caso de reversão jurisprudencial por lei ordinária, excetuadas as situações de ofensa chapada ao texto magno, a Corte tem adotado um comportamento de autorrestrição e de maior deferência às opções políticas do legislador. Destarte, inexistente, descritivamente, qualquer supremacia judicial nesta acepção mais forte.

Sobre o tema, é imperioso dizer que, em abril de 2018, o Ministro Marco Aurélio, do STF, julgou preju-

dicada a ADI 5713, ajuizada pela PGR contra a Lei nº 10.428/2015, do Estado da Paraíba, que autoriza a prática da vaquejada. Segundo o Ministro relator Marco Aurélio, a ação perdeu seu objeto depois da promulgação da EC/96, que permitiu práticas desportivas que utilizem animais, desde que reconhecidas como manifestações culturais e regulamentadas por lei que assegure o bem-estar dos animais. De acordo com o ministro, com a edição da EC 96, “modificou-se, de forma substancial, o tratamento constitucionalmente conferido à vaquejada, ficando prejudicada a análise desta ação”. No entanto, o ministro destacou que o Tribunal ainda enfrentará a matéria nas duas ADIs (5728 e 5772) em trâmite na Corte contra a emenda.

Conclusão

“Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.” O povo é detentor do poder soberano do Estado e, através de seus representantes indiretos, aprovou o Projeto de Lei nº 8240/17 com a votação de 402 favoráveis e 34 votos contrários. Após a aprovação da Câmara dos Deputados, o presidente da República sancionou a referida Lei nº 13.873/2019. Da mesma forma, os constitucionalistas reformadores aprovaram a EC/96, como legítimos representantes do povo.

Rousseau pondera a soberania do governo da seguinte forma:

Consagra o povo como fonte básica de toda autoridade política; proclamada o bem comum como justo fim do governo; fortalece a opinião de que o Estado é um organismo social, fazendo-o depositário da consciência pública e da vontade geral; mantém a doutrina democrática de que a verdadeira base do dever político assentada na aquiescência; veicula a possibilidade de uma harmonia fundamental entre a liberdade e a autoridade.

Como dito, em 18 de setembro de 2019, o presidente da República sancionou a Lei nº 13.873, alterando a Lei nº 13.364/2016, e regulamentou a vaquejada, o rodeio e o laço como práticas esportivas-culturais do Brasil. Segundo interpretação pela aprovação, a lei visa resguardar a cultura de toda a Nação, sendo que a prática do laço é uma expressão cultural da região sul do País; o rodeio é praticado em toda a Região Sudeste e

Centro-Oeste; já a vaquejada é praticada nas regiões Norte e Nordeste.

Importante destacar que a Lei nº 13.873/2019 incumbiu ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento atestar os regulamentos específicos para o rodeio, a vaquejada, o laço e as modalidades esportivas equestres aprovados pelas suas respectivas associações ou entidades legais reconhecidas, que assegurem a proteção ao bem-estar animal e prevejam sanções para os casos de descumprimento.

O §2º do art. 3º-B da lei prevê:

§ 2º Sem prejuízo das demais disposições que garantam o bem-estar animal, deve-se, em relação à vaquejada:

- I – assegurar aos animais água, alimentação e local apropriado para descanso;
- II – prevenir ferimentos e doenças por meio de instalações, ferramentas e utensílios adequados e da prestação de assistência médico-veterinária;
- III – utilizar protetor de cauda nos bovinos;
- IV – garantir quantidade suficiente de areia lavada na faixa onde ocorre a pontuação, respeitada a profundidade mínima de quarenta centímetros.”

O Decreto nº 9.975/2019, anterior à citada Lei, no intuito de regulamentar a Lei nº 10.519/2002, que trata da promoção e da fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeios, dispôs que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento atestará o reconhecimento dos aludidos protocolos de bem-estar animal e que compete aos órgãos de sanidade agropecuária estaduais e distrital verificar o seu cumprimento. Mas, há discussão proposta por deputado federal na Câmara dos Deputados em agosto de 2019 visando sustar o decreto presidencial.

Por outro lado, tramitam ainda no STF duas ADIs (5.728 e 5.772) visando a declaração de inconstitucionalidade da EC/96 por alegada ofensa ao núcleo essencial do

direito ao meio ambiente equilibrado, na modalidade da proibição de submissão de animais a tratamento cruel, previsto no art. 225 (parágrafo 1º, inciso VII) da Constituição Federal.

Entende-se que, interpretando-se de acordo com o debatido efeito *backlash*, é possível afirmar que o povo brasileiro por meio do constitucionalismo democrático e através de uma reação legislativa desaprovou a decisão final do STF no julgamento da ADI 4983 que julgou a Lei Estadual do Ceará como inconstitucional.

Resta-nos ainda saber como se dará a interpretação do STF nas duas ações em trâmite e qual será a reação do povo, assim como também do Poder Legislativo e do Poder Executivo.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABELHA, Marcelo. “Direito ambiental”. São Paulo: Saraiva, 2015.

ADI 5105. Relator: Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Voto__Relator__ADI_5105.pdf- julgado em 01/10/2015.

A maior vaquejada do Brasil com a maior estrutura. Disponível em: <http://www.vaquejadaserrinha.com.br/vaquejada> Acesso em 21/08/2020.

ANTUNES, Paulo de Bessa. “Direito ambiental”. 11ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

“Avaliação Técnica das provas de laço – avaliação de potencial de danos em bezerros utilizados nas provas”, assinado por médicos veterinários. Disponível em: [www.mppa.mp.br/arquivos/ESMP > AVALIA__O_T_CNICA_D...](http://www.mppa.mp.br/arquivos/ESMP_AVALIA__O_T_CNICA_D...) Acesso: 15/08/2020.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. KOURY NETO, Mussi Assad Mussi.

MELO, Mariana Cristina Pereira. “A revogabilidade política das decisões do STF”. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/199/ril_v50_n199_p55.pdf Acesso: 21/09/2020.

BARROSO, Luís Roberto. “O começo da história. A Nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no Direito Brasileiro”. In Temas de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Site Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso: 01/08/2020.

BRASIL, EC 96/2017. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2017/emendaconstitucional-96-6-junho-2017-785026-publicacaooriginal-152970-pl.html> Acesso: 28/03/2020.

BRASIL, Lei Federal nº10406/2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm Acesso: 21/08/2020.

BRASIL, PDL 516/2019. Projeto de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2216110> Acesso: 15/08/2020.

BULOS, Uadi Lammêgo. “Curso de Direito Constitucional”. São Paulo : Saraiva, 2017.

CARVALHO, Rafael Tawaraya Gualberto de. “Normas jurídicas: princípios, regras e postulados”. Conteúdo Jurídico, Brasília: 26/09/2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51130/normas-juridicas-principios-regras-e-postulados>. Acesso: 26/08/2020.

DIAS, Edna Cardozo. “Crimes ambientais”. Contagem: Litera Maciel, 1996.

Festa do peão de Barretos movimento R\$ 900 milhões este ano. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2019-08/festa-do-peao-de-barretos-movimentar-900-milhoes-este-ano> Acesso: 21/08/2020.

Festa do peão de Barretos: <https://www.agazeta.com.br/economia/festa-do-peao-de-barretos-movimentar-900-milhoes-este-ano-819#:~:text=O%20p%C3%BAblico%20da%20festa%20neste,deste%20total%2C%2058%25%20eram%20turistas&text=A%2064%C2%AA%20Festa%20do%20Pe%C3%A3o,com%20o%20turismo%20em%202019>. Acesso: 01/07/2020.

FONTELES, Samuel Sales. “Direito e *backlash*”. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

FONTELES, Samuel Sales. “Hermenêutica Constitucional”. Salvador: JusPodivm, 3ª ed.

LENZA, Pedro. “Direito Constitucional esquematizado”. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MARMELSTEIN, George. “Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional: reações políticas à atuação judicial”. Disponível em: <https://direitosfundamentais.net/2015/09/05/efeito-backlash-da-juris-dicao-constitucional-reacoes-politicas-a-atuacao-judicial/>. Acesso: 31/08/2020.

MORAES, Alexandre de. “Direito Constitucional”. 35ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

NEVES, Antônio Castanheira. “O actual problema metodológico da interpretação jurídica”. Coimbra: Coimbra Ed., 2010.

“Nova lei regulamenta vaquejada e rodeio: texto prevê proteção a animais”. Fonte: Agência Câmara de Notícias – Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias> Acesso: 28/08/2020.

NOVELINO, Marcelo. “Curso de Direito Constitucional”. 14ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

SANTOS, Celeste Leite dos. “Crimes contra o meio ambiente: responsabilidade e sanção penal”. 3ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. “Novamente a Proteção Constitucional dos animais no Brasil — o caso da EC 96/2017”. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jul-07/direitos-fundamentais-protECAO-constitucional-animais-ec-962017> Acesso: 31/08/2020.

SILVA, José Afonso da. “Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2018.

BRUNO CALFAT

ADVOGADOS



O escritório **Bruno Calfat Advogados** tem o objetivo e a filosofia de prestar serviços de excelência, com foco no atendimento personalizado e de qualidade, com vistas à elaboração de estratégias e soluções jurídicas adequadas à demanda submetida por seus clientes.

A atuação dos membros do escritório se destaca nos órgãos do Poder Judiciário e na esfera administrativa, notadamente em procedimentos perante os Tribunais de Contas do Município, do Estado e da União, assim como em autarquias e órgãos públicos.

Áreas de atuação:

- Direito Tributário;
- Arbitragem;
- Direito Civil: *contratos, obrigações, sucessões e família*;
- Direito Empresarial e Societário;
- Direito Administrativo e Regulatório;
- Direito Constitucional;
- Direito Securitário;
- Direito Imobiliário;
- Direito Ambiental;
- Direito Internacional;
- Direito Eleitoral.

Rio de Janeiro
Av. Rio Branco, nº 99, 17º andar – Centro
Rio de Janeiro – RJ - 20040-004
Tels: 55 21 3590-1500 | Fax: 55 21 3590-1501

São Paulo
Rua Leopoldo Couto de Magalhães Junior, nº 110,
Conj. 11 e 12 – Itaim Bibi | São Paulo – SP – 04542-000
Tel: +55 11 2306-8482

GONÇALVES COELHO

ADVOCACIA



SÃO PAULO

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1478/1201 – Jardim Paulistano – (55) 11 3815 9475

www.gcoelho.com.br